



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 7ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**13/05/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 4/2026 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	11
2	PL 4560/2025 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	41
3	PL 2511/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	54
4	PL 421/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	71
5	PL 4534/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	94
6	PL 3893/2023 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	105

7	PL 4962/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	123
----------	--	------------------------------	------------

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente : Vanderlan Vieira Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)(51)	PI 3303-6130 / 4078
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(13)(1)(48)	AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)(51)	SE 3303-9011 / 9014
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 VAGO(13)(10)(48)	
Renan Filho(MDB)(3)(13)(51)	AL 3303-6266 / 6273	5 Giordano(PODEMOS)(3)(13)	SP 3303-4177
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(13)(48)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PSB)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)(41)(55)(52)(42)	AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)(41)(55)(52)(42)	PR 3303-1635	8 Dra. Eudócia(PSDB)(13)(11)(57)(46)	AL 3303-6083
Jayme Campos(UNIÃO)(13)(12)(48)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	9 Efraim Filho(PL)(13)(12)	PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Cid Gomes(PSB)(4)(49)(50)	CE 3303-6460 / 6399
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSB)(4)	MG 3303-2794	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP 3303-2191
Ana Paula Lobato(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)(50)	MA 3303-2967	6 Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Marcio Bittar(PL)(2)(54)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Hermes Klann(PL)(56)(2)	SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Sergio Moro(PL)(2)(53)	PR 3303-6202
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA 3303-6390 / 6391
Camilo Santana(PT)(5)(47)	CE 3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Leila Barros(PDT)(5)(45)	DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(40)(6)(39)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(43)	RS 3303-1837	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).

- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
- (29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).
- (30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).
- (32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).
- (33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).
- (34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).
- (35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).
- (38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).
- (39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).
- (40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).
- (41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEMO).
- (42) Em 25.02.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 07/2026-BLDEMO).
- (43) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (44) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (45) Em 01.04.2026, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2026-BLPBRA).
- (46) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (47) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 021/2026-BLPBRA).
- (48) Em 07.04.2026, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a compor a comissão como membro suplente; e o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 017/2026-BLDEMO).
- (49) Em 09.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 026/2026/GSEGAMA).
- (50) Em 23.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 031/2026-BLRESDM).
- (51) Em 24.04.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão; e o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 021/2026-BLDEMO).
- (52) Em 28.04.2026, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 022/2026-BLDEMO).
- (53) Em 28.04.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 033/2026-BLVANG).
- (54) Em 29.04.2026, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 034/2026-BLVANG).
- (55) Em 05.05.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 025/2026-BLDEMO).
- (56) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

(57) Em 06.05.2026, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 13 de maio de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

7ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Reordenados itens da pauta. (11/05/2026 10:43)
2. Inserido o Item 7. (12/05/2026 16:40)
3. Recebido Relatório Item 1 (12/05/2026 17:56)

PAUTA

ITEM 1

OFÍCIO "S" Nº 4, DE 2026

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

- Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4560, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao Projeto, com emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2511, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4534, DE 2021

- Não Terminativo -

Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3893, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional da Juventude.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 4962, DE 2025**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;*

- *Em 15/04/2026 a Presidência concedeu vistas coletivas da matéria, nos termos regimentais.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 4, DE 2026

(n° 446/2026, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.

AUTORIA: Superior Tribunal de Justiça

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - CEP 70095-900 - Brasília - DF

Ofício-e STJ/GP n. 446/2026

Brasília, 14 de abril de 2026.

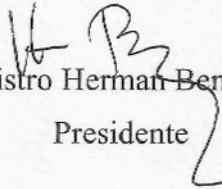
A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação do Corregedor Nacional de Justiça.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Superior Tribunal de Justiça, mediante eleição realizada no dia 14 de abril corrente, indicou o Ministro Benedito Gonçalves para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça no biênio 2026/2028, em conformidade com o disposto no art. 103-B, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Respeitosamente,


Ministro Herman Benjamin
Presidente

013878/2026

6934317v1

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 15/04/26 Hs 07:21

BENEDITO GONÇALVES



Data de nascimento: 30 de janeiro de 1954, no Rio de Janeiro - RJ.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Doutor Honoris Causa pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, 2025.
- Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá, 2002.
- Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília - UnB, 1997.
- Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ, 1978.

FUNÇÕES ATUAIS

Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, desde 2024.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde 2008.

- Membro do Conselho de Administração, desde 2023.
- Membro da Corte Especial, desde 2017.
- Membro da Comissão de Jurisprudência, desde 2017.
- Membro da Primeira Seção e da Primeira Turma, desde 2008.

PRINCIPAIS ATIVIDADES EXERCIDAS

No Superior Tribunal de Justiça - STJ e no Conselho da Justiça Federal - CJF:

- Presidente da 1ª Turma do STJ, de 05/2021 a 05/2023.
- Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, de 12/2021 a 09/2022.
- Coordenador do Comitê Consultivo Temporário de Segurança e Transporte do Superior Tribunal de Justiça, de 08/2020 a 08/2022.

- Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça, de 09/2020 a 09/2022.
- Membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, de 05/2020 a 11/2021.
- Presidente da 1ª Seção do STJ, de 08/2019 a 08/2021.
- Conselheiro Efetivo do Conselho da Justiça Federal - CJF, de 11/2015 a 11/2017.
- Conselheiro Suplente do Conselho da Justiça Federal - CJF, de 04/2015 a 11/2015.
- Membro Suplente da Comissão de Coordenação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - ESMAM/MA, de 04/2013 a 09/2014.
- Presidente da 1ª Turma do STJ, de 02/2010 a 02/2012.

No Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

- Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral no TSE, de 09/2022 a 11/2023.
- Ministro Efetivo do TSE, de 11/2021 a 11/2023.
- Ministro Substituto do TSE, de 11/2019 a 11/2021.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2:

- Desembargador Federal, por promoção por merecimento, de 12/1998 a 08/2008.
- Juiz Federal, com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, de 02/1988 a 12/1998.

Na Justiça Federal de Primeira Instância:

- Coordenador da comissão de instalação de Varas Federais do Foro Regional da Baixada Fluminense, de 02/1998 a 10/1998.
- Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de 12/1997 a 12/1998.
- Juiz Federal da Vara Única de Campos da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de 01/1995 a 12/1995.
- Juiz Federal titular da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de 06/1989 a 12/1998.

- Juiz Federal titular da Vigésima Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de 10/1988 a 06/1989.
- Juiz Federal titular da Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, de 09/1988 a 10/1988.
- Juiz Federal titular da Vara Única de Santa Maria da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, de 02/1988 a 08/1988.
- Juiz Federal, aprovado no V Concurso Público promovido pelo Tribunal Federal de Recursos, de 02/1988 a 12/1998.

Outras atividades exercidas na Magistratura:

- Presidente da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2, de 05/2007 a 09/2008.
- Membro do Plenário, da 3ª Seção Especializada, da 6ª Turma Especializada e do Conselho de Administração, de 05/2007 a 09/2008.
- Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais, de 04/2007 a 09/2008.
- Membro da Comissão Organizadora e Examinadora do 11º Concurso para ingresso na Magistratura Federal, de 12/2006 a 11/2007.
- Diretor-Geral da Escola da Magistratura Federal - EMARF, de 03/2005 a 03/2007.
- Diretor de Pesquisa da Escola da Magistratura Federal - EMARF, de 04/2003 a 04/2005.
- Integrante da Comissão de Interiorização da Justiça Federal nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, de 04/2001 a 09/2002.

Cargos exercidos no Poder Executivo:

- Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, por concurso público, de 09/1982 a 02/1988.
- Papiloscopista da Polícia Federal, no Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por concurso público, de 01/1977 a 09/1982.
- Inspetor de alunos na Secretaria Municipal do Município do Rio de Janeiro, por concurso público, de 03/1975 a 01/1977.



- Inspetor de alunos da Secretaria Estadual de Educação do Estado da Guanabara, por concurso público, de 02/1974 a 03/1975.

PUBLICAÇÕES

- Vozes negras na Justiça: a contribuição de intelectuais negras na construção de uma perspectiva crítica sobre inclusão racial e equidade no Brasil. In: Cátedra FGV Pequena África 2024/FGV Conhecimento. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2025.
- Garantias individuais e direitos fundamentais: a atuação do Superior Tribunal de Justiça na proteção, interpretação e ponderação de direitos. In: Direito Contemporâneo à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Londrina: Thoth, 2025.
- A defesa da democracia e das liberdades: uma homenagem ao Ministro José Antônio Dias Toffoli. In: Constituição, Democracia e Diálogo: 15 anos de jurisdição constitucional do Ministro Dias Toffoli. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.
- A praticagem no Brasil: historicidade, conceitos, características e evolução normativa da atividade. In: Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário e a Atividade de Praticagem no Brasil. São Paulo: Foco, 2025.
- A garantia constitucional no processo administrativo disciplinar. In: Ética, Sabedoria e Justiça: Homenagem aos 10 anos do Ministro Luiz Edson Fachin no Supremo Tribunal Federal. Londrina: Thoth, 2025.
- A desjudicialização como fator da pacificação social - uma homenagem ao Ministro Sérgio Kukina. In: Direito e Justiça: Estudos em Homenagem ao Ministro Sérgio Kukina. Londrina: Thoth, 2025.
- Democracia e integridade eleitoral no Estado constitucional brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP. São Paulo: TRE-SP, 2025.
- A desordem informacional como núcleo do abuso de poder: desafios à proteção da normalidade eleitoral na democracia hiperconectada. In: Democracia, Eleições e Justiça Eleitoral: desafios e perspectivas. São Paulo: Lique; Brasília: Sobredireito, 2024.

- Os ideais do Estado Democrático de Direito estão ameaçados pelo populismo? Revista de Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 2, jan./jun. 2024. Rio de Janeiro: TJERJ, 2024.
- A promoção do acesso à Justiça: aspecto fundamental para o pleno exercício da cidadania ambiental. Revista Justiça & Cidadania, ed. 285, 2024.
- Os 35 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a defesa da democracia e dos direitos fundamentais. In: A Constituição da Democracia em seus 35 Anos. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- A inclusão dos negros no sistema educacional brasileiro: desafios e perspectivas. In: As Políticas Públicas no Direito Constitucional Fraternal: estudos em homenagem à Ministra Laurita Vaz. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- A tributação e os direitos fundamentais sob a ótica da Ministra Regina Helena Costa. In: Ensaio em Direito Público: os 10 anos da Ministra Regina Helena Costa no Superior Tribunal de Justiça. Londrina: Thoth, 2023.
- Competência para o julgamento de mandado de segurança: comentários. In: Direito Público e Democracia: estudos em homenagem aos 15 anos do Ministro Benedito Gonçalves no STJ. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- Jurisdição: uso de novas tecnologias. In: Tecnologia e Justiça Multiportas. Indaiatuba: Foco, 2021.
- Mandado de segurança: legitimidade ativa das associações. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CONDECORAÇÕES
, TÍTULOS E
MEDALHAS

- Medalha do Mérito Judiciário, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro-RJ, março de 2026.
- Medalha de Mérito Acadêmico, da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, em reconhecimento à significativa contribuição prestada enquanto Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, Rondônia, 2026.
- Medalha San Tiago Dantas, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, Rio de Janeiro-RJ, novembro de 2025.

- Medalha de Honra ao Mérito Desembargador Décio Antônio Erpen, do Colégio de Corregedoras e Corregedores da Justiça do Brasil, Rio de Janeiro-RJ, outubro de 2025.
- Medalha do Mérito em Educação Judicial Desembargador Mário Albiani, da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, agosto de 2025.
- Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grande Oficial, do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília-DF, agosto de 2025.
- Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, junho de 2025.
- Título de Cidadão Goianiense, da Câmara Municipal de Goiânia-GO, março de 2025.
- Medalha de Mérito ENM, da Escola Nacional da Magistratura - ENM, órgão acadêmico da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, fevereiro de 2025.
- Ordem do Mérito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no grau Grã-Cruz, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dezembro de 2024.
- Medalha Mérito Integração Segurança Pública do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal, novembro de 2024.
- Medalha do Mérito da EMERJ, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, outubro de 2024.
- Diploma e Medalha de Mérito Acadêmico "Dr. Feliciano Machado Braga", da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, outubro de 2024.
- Medalha do Mérito Eleitoral "Moysés Vianna", do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, abril de 2024.
- Medalha "40 anos da ANAPE, Advocacia Pública Forte", da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, dezembro de 2023.
- Medalha de Alta Distinção Ministro Célio Silva, do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral, dezembro de 2023.



- Comenda do Mérito Acadêmico Professor Byron Seabra Guimarães, da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG, dezembro de 2023.
- Colar do Mérito Eleitoral Paulista, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, novembro de 2023.
- Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União, no grau Grã-Cruz, da Advocacia-Geral da União, Brasília-DF, novembro de 2023.
- Medalha de Mérito Eleitoral "Desembargador Vaz de Mello", do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, outubro de 2023.
- Comenda em reconhecimento à palestra ministrada no I Encontro da Advocacia do Meio Norte do Brasil: Cooperação, Assistência e Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais Piauí e Maranhão, Timon-MA, setembro de 2023.
- Medalha do Mérito Eleitoral "Frei Caneca", no grau Ouro, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Recife-PE, agosto de 2023.
- Medalha do Mérito Eleitoral "Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto", do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, Vitória-ES, agosto de 2023.
- Comenda de Alta Distinção "Desembargador Flodoardo Lima da Silveira" e Diploma do Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa-PB, junho de 2023.
- Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, março de 2023.
- Medalha do Mérito Eleitoral do Maranhão, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, São Luís-MA, fevereiro de 2023.
- Medalha de Honra ao Mérito Eleitoral do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil "Guerreira Maria Felipa de Oliveira", do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil, Fortaleza-CE, janeiro de 2023.
- Comenda do Mérito Acadêmico, da Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM, Manaus-AM, novembro de 2022.

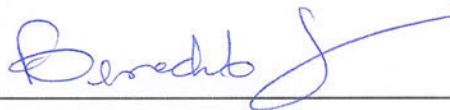
- Diploma Amigo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, novembro de 2022.
- Medalha Comemorativa dos 80 anos da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília-DF, setembro de 2022.
- Medalha Evandro Lins e Silva, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, agosto de 2022.
- Medalha da Ordem do Mérito da Defesa, no grau Grande-Oficial, do Ministério da Defesa, Brasília-DF, junho de 2022.
- Medalha Brasília 60 anos, do Governo do Distrito Federal, Brasília-DF, abril de 2022.
- Medalha Chanceler da Ordem do Mérito do Tribunal Superior Eleitoral - Assis Brasil, no grau Grã-Cruz, do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília-DF, março de 2022.
- Medalha Ministro Franciulli Netto, do Colégio Permanente de Escolas Estaduais da Magistratura - COPEDEM, Rio de Janeiro-RJ, março de 2022.
- Medalha do Mérito do Judiciário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro-RJ, abril de 2021.
- Comenda da Ordem do Mérito do Tribunal Superior Eleitoral Assis Brasil, no grau Grande Oficial, do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília-DF, 2020.
- Medalha Especial do Mérito Cândido Mendes, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís-MA, novembro de 2019.
- Colar de Mérito do Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina-PI, junho de 2019.
- Título de Cidadão Piauiense, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina-PI, junho de 2019.
- Título de Membro Honorário das Comissões de Direito Administrativo e Direito Constitucional, do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Rio de Janeiro-RJ, maio de 2019.
- Medalha Luiz Eduardo Pimenta Pereira, da Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo - AJUFERJES, Rio de Janeiro-RJ, dezembro de 2018.

- Placa de Homenagem, do 42º Encontro Nacional de Praticagem, Foz do Iguaçu-PR, novembro de 2018.
- Medalha Montezuma, do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Rio de Janeiro-RJ, outubro de 2018.
- Medalha Juscelino Kubitschek, do Governo do Estado de Minas Gerais, setembro de 2018.
- Placa de Homenagem, da Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR, 2018.
- Medalha Sindepol, do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal - SINDEPOL, Brasília-DF, 2018.
- Placa Moção Diamante, conferida na inauguração das instalações da Faculdade de Miguel Pereira-RJ, 23 de fevereiro de 2018.
- Medalha da Ordem do Mérito Bombeiro Militar do Distrito Federal "Imperador Dom Pedro II", do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, junho de 2017.
- Medalha da Ordem de Rio Branco, no grau Grande Oficial, abril de 2017.
- Troféu Mérito da Advocacia Raymundo Faoro, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dezembro de 2015.
- Medalha da Ordem do Mérito Judiciário, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2015.
- Certificado de disertante em las Jornadas Argentino-Brasileñas de Derecho y Políticas Públicas, Villa La Angostura, Patagônia, Argentina, 2014.
- Comenda Senador Abdias Nascimento, do Senado Federal, Brasília-DF, novembro de 2014.
- Título de Cidadania Parnaibana, da Prefeitura e Câmara Municipal da Parnaíba, Parnaíba-PI, agosto de 2014.
- Medalha Senador Delegado Romeu Tuma, da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL-Brasil, Brasília-DF, dezembro de 2013.
- Medalha Mérito Integração Segurança Pública do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, setembro de 2013.



- Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e Territórios, no grau Grão-Colar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília-DF, fevereiro de 2013.
- Medalha Mérito Legislativo Câmara dos Deputados 2012, da Câmara dos Deputados, Brasília-DF, novembro de 2012.
- Título Honorífico de Cidadão de Fortaleza, da Câmara Municipal de Fortaleza, Fortaleza-CE, agosto de 2012.
- Medalha Miranda Lima, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, Brasília-DF, maio de 2012.
- Colar do Mérito do Ministério Público, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dezembro de 2011.
- Medalha Mérito Segurança Pública do Distrito Federal, do Governo do Distrito Federal, Brasília-DF, outubro de 2011.
- Medalha da Ordem do Mérito Naval, no grau Grande Oficial, da Marinha do Brasil, junho de 2011.
- Medalha da Ordem do Mérito Militar, no grau Grande Oficial, do Exército Brasileiro, abril de 2011.
- Medalha Deferência Policial Federal, no grau Comendador, novembro de 2010.
- Diploma do Mérito Judiciário "Conselheiro Coelho Rodrigues", da Associação dos Magistrados Piauienses, maio de 2010.
- Medalha Tiradentes, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, março de 2010.
- Cavaleiro da Boca Maldita de Curitiba, dezembro de 2009.
- Colar de Mérito do Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dezembro de 2009.
- Colar do Mérito Ministro Victor Nunes Leal, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, novembro de 2009.
- Título de Colaborador Emérito do Exército, do Exército Brasileiro, abril de 2009.
- Medalha do Bicentenário da Polícia Civil do Distrito Federal "Intendente Paulo Fernandes Viana", do Governo do Distrito Federal, novembro de 2008.
- Troféu Raça 2008, da ONG Afrobras - Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sociocultural, novembro de 2008.

- Medalha Albert Sabin, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, outubro de 2008.
- Troféu Raça Negra 2007, da ONG Afrobras - Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sociocultural, 2007.
- Título no grau de Comendador da Ordem do Mérito Naval, maio de 2007.
- Ordem do Mérito Cívico Afro-Brasileiro, da ONG Afrobras - Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sociocultural, 2006.
- Título no grau de Comendador da Ordem do Mérito Militar do Exército Brasileiro, abril de 2006.
- Comenda da Ordem do Mérito do Direito Público, do Instituto Ibero-Americano de Direito Administrativo, 2006.
- Medalha de Vitória, da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Seção do Rio de Janeiro, junho de 2000.




Benedito Gonçalves

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 1, do Regimento Interno do Senado Federal, que não existem parentes meus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, II, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário que seja ocupante de cargo de provimento em comissão.

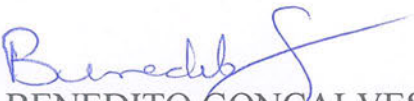
Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 2, do Regimento Interno do Senado Federal, que não participei, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresa ou entidades não governamentais.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 3, do Regimento Interno do Senado Federal, que minha situação fiscal no âmbito federal, estadual e municipal encontra-se regular, conforme documentação comprobatória anexa.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 124086151662026
NOME: BENEDITO GONCALVES
ENDEREÇO: informações pessoais
CIDADE: [REDACTED]
CPF: 338 [REDACTED] 5
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 14 de julho de 2026. *

Certidão emitida via internet em 15/04/2026 às 16:04:22 e deve ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **BENEDITO GONCALVES**
CPF: 338 Informações pessoais 15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:53:11 do dia 15/04/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/10/2026.

Código de controle da certidão: **64D6.3A9D.DD7C.1A7C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 4, do Regimento Interno do Senado Federal, que não figure como autor ou réu em qualquer ação judicial.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, III, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sofreu nenhuma sanção criminal ou administrativo-disciplinar e que não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra mim.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, b, 5, do Regimento Interno do Senado Federal, atuei nos seguintes juízos e tribunais, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano de minha indicação:

1. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde 17/09/2008.
2. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral-CGE, biênio 08/09/2022 a 09/11/2023.
3. Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, biênio 09/11/2021 a 09/11/2023.
4. Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, de 26/11/2019 a 09/11/2021.

Declaro ainda, que não participei de conselhos de administração de empresa estatal ou de cargos de direção de agência reguladora.


Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, IV, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possuo cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses Poderes.

Brasília, 16 de abril de 2026:


BENEDITO GONÇALVES

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Eu, Benedito Gonçalves, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, apresento a presente Argumentação, para todos os fins de direito, tendo em vista a indicação de meu nome para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça.

Sou bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília, mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá e recebi, no ano de 2025, o título de Doutor Honoris Causa pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Minha trajetória profissional foi integralmente construída no serviço público. Exerci o cargo de inspetor de alunos na Secretaria Estadual de Educação do Estado da Guanabara, de fevereiro de 1974 a março de 1975 e na Secretaria Municipal do Rio de Janeiro, de março de 1975 a janeiro de 1977.

Exerci o cargo de papiloscopista da Polícia Federal, de janeiro de 1977 a setembro de 1982; e delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, de setembro de 1982 a fevereiro de 1988. O meu acesso, a cada um desses cargos, deu-se por meio de concurso público.

Ingressei na magistratura em fevereiro de 1988, após aprovação no V Concurso Público promovido pelo Tribunal Federal de Recursos, para o cargo de Juiz Federal.

Atuei na Justiça Federal de primeira instância em diferentes unidades jurisdicionais, inclusive nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, do Paraná e do Rio de Janeiro, tendo exercido também as funções de Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de



dezembro de 1997 a dezembro de 1998, e de Coordenador da comissão de instalação de Varas Federais do Foro Regional da Baixada Fluminense, de fevereiro de 1998 a outubro de 1998.

Fui promovido, por merecimento, ao cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual atuei de dezembro de 1998 a agosto de 2008.

Nesse período, exerci funções jurisdicionais, administrativas e de formação institucional, inclusive como Diretor de Pesquisa e Diretor-Geral da Escola da Magistratura Federal – EMARF, além de Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais e Presidente da 6ª Turma Especializada.

Em 2008, assumi o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que exerço até hoje. Atualmente, sou membro do Conselho de Administração, desde 2023; membro da Corte Especial, desde 2017; membro da Comissão de Jurisprudência, desde 2017; membro da Primeira Seção, desde 2008; membro da Primeira Turma, desde 2008.

Ao longo dessa trajetória, também exerci a Presidência da Primeira Turma, em dois períodos; e a Presidência da Primeira Seção. Fui Conselheiro Suplente e Conselheiro Efetivo do Conselho da Justiça Federal; membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM; Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça; Coordenador do Comitê Consultivo Temporário de Segurança e Transporte do STJ; e Vice-Diretor da ENFAM.

Desde o ano de 2024, exerço o cargo de Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

No Tribunal Superior Eleitoral, exerci o cargo de Ministro Substituto, de novembro de 2019 a novembro de 2021; de Ministro Efetivo, de

novembro de 2021 a novembro de 2023; e de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, de setembro de 2022 a novembro de 2023.

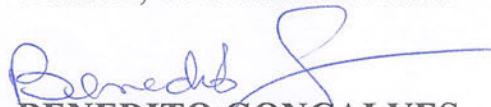
Desenvolvi produção acadêmica em temas relacionados à democracia, aos direitos fundamentais, ao acesso à Justiça, à desjudicialização, ao processo administrativo disciplinar e às novas tecnologias na jurisdição, dentre outros temas.

Ao longo da carreira, recebi distinções e condecorações conferidas por instituições do Judiciário, do sistema de Justiça, do meio acadêmico e da administração pública.

Toda a minha vida funcional, que perdura por mais de 52 (cinquenta e dois) anos de serviço público, dentre os quais 38 (trinta e oito) anos dedicados à Magistratura, foi orientada pelo compromisso com o serviço público, pela observância da Constituição e das leis, pela responsabilidade institucional e pelo aperfeiçoamento da Justiça.

Desse modo, submeto a Vossas Excelências a presente argumentação, reafirmando meu compromisso com a Constituição, com a independência judicial, com a transparência, com a eficiência administrativa e com o devido processo legal.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Indicado para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício do Senado Federal nº 4, de 2026 (nº 446, de 2026, do Superior Tribunal de Justiça), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

O Senhor Ministro Herman Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Ofício “S”, nº 4, de 2026 (nº 446, de 2026, na origem), submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (CF), o nome do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, eleito em 14 de abril próximo passado, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.

Conforme o art. 103-B, *caput*, inciso II e §§ 2º e 5º, da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça está composto por quinze membros, com mandato de dois anos, sendo um deles indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, que exercerá a função de Corregedor Nacional de Justiça. Nos termos do § 2º do referido artigo, todos os integrantes desse colegiado, com exceção de seu Presidente, *serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.*

Para informar a arguição nesta Comissão, o ofício do Presidente do STJ encaminha o *curriculum vitae* do indicado, que passo a sintetizar.

O indicado é bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, diplomado em 1978; especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade de Brasília, em 1997; Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá, em 2002; além de ter recebido, em 2025, de sua *alma mater*, o título de Doutor Honoris Causa. Manteve-se vinculado à atividade acadêmica por meio de publicações diversas, a respeito de temas relacionados à democracia, aos direitos fundamentais, ao acesso à Justiça, à desjudicialização, ao processo administrativo disciplinar e às novas tecnologias na jurisdição, entre outros.

Iniciou sua carreira profissional no Poder Executivo, como Inspetor de alunos no Estado da Guanabara e no Município do Rio de Janeiro, depois como papiloscopista da Polícia Federal e como Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal.

Ingressou na Magistratura em fevereiro de 1988, como Juiz Federal, atuando na primeira instância no Rio Grande do Sul, no Paraná e no Rio de Janeiro. Promovido, por merecimento, ao cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ali permaneceu de 1998 a 2008, exercendo funções jurisdicionais e administrativas, além de participar, como Diretor de Pesquisa e Diretor-Geral, de Escola da Magistratura Regional Federal – EMARF.

Assumiu, em 2008, o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que exerce até o presente. Na sua trajetória como Ministro, tem destaque sua atividade na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

No Tribunal Superior Eleitoral – TSE, foi Ministro Substituto de 2019 a 2021, Ministro Efetivo de 2021 a 2023 e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral de 2022 a 2023.

Em atendimento às exigências constitucionais e regimentais, o indicado declara ainda que:

- a) não há parentes seus que tenham exercido atividades públicas ou privadas vinculadas a sua atividade;

- b) não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor do Poder Judiciário ocupante de cargo de provimento em comissão;
- c) não é sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais;
- d) está em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação comprobatória anexa;
- e) inexistem ações judiciais em que figure como parte, assim como não foi objeto de sanção criminal nem há contra ele procedimento administrativo-disciplinar; e
- f) não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem possui cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, que seja membro desses Poderes.

O indicado apresentou também uma argumentação pormenorizada a respeito da adequação de suas qualificações às exigências que pesam sobre os integrantes do Conselho Nacional de Justiça, reiterando seu compromisso permanente com o serviço público, a observância da Constituição e das leis, a responsabilidade institucional e o aperfeiçoamento da Justiça.

Ante o exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 204/2025/SGM-P

Brasília, 10 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.323, de 2014, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4560, DE 2025

(nº 7323/2014, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240147&filename=PL-7323-2014



[Página da matéria](#)



Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º

§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, responde o agente pelos crimes descritos nos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

§ 3º Se do crime resulta morte, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.





§ 4º Se do crime resulta lesão ou morte de animal, responde o agente pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

§ 5º Incorre na conduta prevista no *caput* deste artigo o agente que exerce a profissão durante o período de suspensão ou após o cancelamento da habilitação ou do registro profissional.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art282
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art32

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4560, de 2025 (PL nº 7323/2014), do Deputado Guilherme Campos, que altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 4.560, de 2025, do Deputado Guilherme Campos, que altera o art. 282 do Código Penal para incluir expressamente a medicina veterinária no tipo penal de exercício ilegal de profissão.

O art. 1º enuncia o objeto da lei, que é tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária, equiparando-a às demais profissões já previstas no art. 282 do Código Penal (médico, dentista e farmacêutico).

O art. 2º promove as seguintes alterações:

- inclusão da medicina veterinária na classificação legal (*nomen iuris*);
- inclusão do médico veterinário no *caput*;
- previsão de responsabilização penal quando do exercício da profissão sem autorização legal ou com extrapolação dos limites profissionais;
- transformação do parágrafo único em § 1º;

- enquadramento no art. 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal se o resultado for lesão corporal grave ou gravíssima em pessoa (§ 2º);
- enquadramento no art. 121 do Código Penal se o resultado for morte de pessoa (§ 3º);
- enquadramento no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais se o resultado for lesão ou morte de animal (§ 4º); e
- tipificação da conduta de exercício profissional durante suspensão ou após cancelamento do registro (§ 5º).

O art. 3º prevê vigência imediata da norma a ser editada.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Primeiramente, analisaremos a constitucionalidade.

Sob o aspecto formal, a proposição insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

No aspecto material, o projeto mostra-se compatível com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da proteção à saúde pública, da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor, ao coibir o exercício irregular de atividade profissional potencialmente lesiva.

Com relação à juridicidade, a proposição é adequada, pois inova validamente o ordenamento jurídico ao ampliar o alcance do tipo penal, guarda

coerência com o sistema penal vigente e mantém harmonia com a legislação correlata, especialmente com a Lei de Crimes Ambientais.

No que diz respeito à técnica legislativa, o texto observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A redação é clara e objetiva, promovendo alteração pontual no art. 282 do Código Penal, sem comprometer a sistematicidade do diploma legal.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A inclusão da medicina veterinária no tipo penal já existente revela-se coerente com a evolução social e normativa, considerando a relevância de tal atividade para a saúde pública, o bem-estar animal e a segurança sanitária.

Ademais, a previsão de responsabilização nos casos de resultado mais grave (lesão ou morte de pessoa ou animal) observa a técnica penal adequada de remissão a tipos já existentes, evitando redundância normativa.

O exercício ilegal da medicina veterinária pode gerar riscos significativos à saúde pública, especialmente no controle de zoonoses, na inspeção sanitária e no manejo de animais. Além disso, a ausência de previsão expressa no tipo penal pode dificultar a responsabilização de condutas lesivas, razão pela qual a proposição contribui para o fortalecimento da proteção jurídica tanto da coletividade quanto dos animais.

A defesa da alteração do art. 282 do Código Penal para incluir expressamente a medicina veterinária no tipo penal de exercício ilegal de profissão pode ser construída a partir de fundamentos jurídicos, sanitários, sociais e sistemáticos do ordenamento.

A alteração proposta contempla, ainda, argumentos de segurança jurídica e tipicidade estrita. Embora o art. 282 já mencione genericamente “profissão regulamentada”, a ausência de referência expressa à medicina veterinária pode gerar interpretações restritivas ou dificuldades probatórias, sobretudo em contextos nos quais se sustente atipicidade da conduta por suposta ambiguidade normativa. Em matéria penal, regida pelos princípios da legalidade e da taxatividade, a clareza do tipo é essencial. A inclusão explícita

da medicina veterinária elimina controvérsias hermenêuticas e fortalece a aplicação uniforme da lei penal.

Além disso, destaca-se o impacto direto na saúde pública, o que diferencia a medicina veterinária de diversas outras profissões regulamentadas. A atuação do médico-veterinário não se limita ao cuidado de animais, mas envolve o controle de zoonoses, a inspeção de alimentos de origem animal e a vigilância sanitária. Doenças como raiva, leptospirose e brucelose evidenciam que a atuação irregular nessa área pode gerar riscos concretos à coletividade. Assim, a omissão legislativa quanto à menção expressa à medicina veterinária fragiliza a proteção penal de bens jurídicos relevantes, como a saúde pública e a vida humana.

Outro ponto relevante é a proteção do bem-estar animal, valor que vem ganhando crescente reconhecimento constitucional e infraconstitucional. A atuação de pessoas não habilitadas em procedimentos veterinários pode causar sofrimento, agravamento de doenças e morte de animais. A previsão expressa no tipo penal reforça o compromisso estatal com a tutela dos animais, em consonância com a vedação constitucional de práticas cruéis.

Sob o prisma sistemático e de política criminal, a alteração também se justifica pela necessidade de atualização legislativa diante da expansão e complexidade da medicina veterinária contemporânea. Importante frisar que não há intenção de criminalizar a atividade econômica lícita relacionada à criação, comércio e manejo responsável de animais domésticos, inclusive no mercado de pets. O núcleo do tipo penal permanece vinculado a condutas objetivamente lesivas ao bem jurídico tutelado, qual seja, a proteção da vida, da integridade física e do bem-estar animal, e não à atividade econômica em si.

Ademais, a medida visa assegurar tratamento isonômico em relação a outras profissões regulamentadas da área da saúde já contempladas no dispositivo penal, como medicina, odontologia e farmácia, que tradicionalmente recebem maior atenção no âmbito penal, inclusive com menções expressas em outros dispositivos. A exclusão da medicina veterinária dessa explicitação pode ser interpretada como tratamento desigual injustificado, apesar de sua relevância equivalente para a saúde coletiva.

É imperativo esclarecer também que, embora possa impactar em casos pontuais, o escopo principal deste PL não é o embate profissional de áreas

correlatas, ou qualquer medida de reserva de mercado, visto que as atribuições das profissões já estão consolidadas em Leis próprias.

A campo, as práticas zootécnicas não se confundem com as práticas da Medicina Veterinária. As atribuições das profissões de Agronomia, Zootecnia e Medicina Veterinária são bem disciplinadas em Lei e, historicamente, operam em estrita cooperação para o avanço do agronegócio brasileiro. Eventuais invasões de área privativa entre esses profissionais diplomados são exceções tratadas de forma corriqueira e eficaz como desvios ético-disciplinares no âmbito dos processos administrativos de seus respectivos Conselhos. Temos que o PL mira o verdadeiro criminoso: o fraudador, o leigo e o clandestino que ameaçam a Saúde Única.

Ressalta-se, nesse contexto, que os danos decorrentes do exercício ilegal da medicina veterinária não cessam aí, pois a inexistência de dispositivo que sirva de punição exemplar aos que se arriscam a praticar tal arte científica, serve de potencialização para a perpetuação destas condutas danosas, sob a égide da impunidade ou imprevisibilidade dela.

Por fim, a alteração legislativa possui um efeito preventivo e pedagógico. A menção expressa tende a aumentar o grau de consciência social sobre a ilegalidade da prática por leigos, além de fortalecer a atuação fiscalizatória dos conselhos profissionais e das autoridades sanitárias. Isso contribui para a redução de práticas clandestinas, muitas vezes difundidas em ambientes informais ou digitais.

Em síntese, a inclusão expressa da medicina veterinária no art. 282 do Código Penal se justifica pela necessidade de reforçar a segurança jurídica, proteger a saúde pública, assegurar o bem-estar animal, promover isonomia entre profissões da área da saúde e adequar a legislação penal à realidade contemporânea, conferindo maior efetividade à tutela dos bens jurídicos envolvidos.

Promovo, ao final, apenas um ajuste redacional para evitar interpretações que possam contrariar a manifesta intenção do projeto que foi de agravar o tratamento penal das condutas previstas nas formas qualificadas dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 282.

Com efeito, a redação atual do projeto de lei propicia interpretação de que a configuração das condutas previstas nos referidos parágrafos, das formas qualificadas, afastaria a aplicação do tipo básico e das penas do caput.

Assim, por exemplo, o exercício ilegal da medicina veterinária que resultasse em morte do animal ensejaria somente a aplicação das penas previstas no §4º do art. 282, ou seja, de três meses a um ano e multa, excluindo a imposição da prevista no caput do art. 282 de seis meses a dois anos. Em outras palavras, a aprovação do texto do projeto como se encontra poderia beneficiar quem pratica a conduta criminosa e não o contrário. Considerando as regras de interpretação do direito penal, haveria um risco considerável de que essa interpretação prevalecesse nas Cortes de Justiça. Essa certamente não foi a intenção da Casa Iniciadora.

Para evitar essa interpretação equivocada, é imprescindível deixar claro que a configuração das condutas previstas nos parágrafos não afasta a imposição das penas do tipo básico do caput, o que se resolve facilmente agregando a expressão “também” na redação dos parágrafos, consoante à melhor técnica legislativa.

Entendemos que a mudança é meramente redacional já que não se cogita que a Câmara pretendesse, com o projeto, beneficiar o infrator com a modificação do tipo penal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.560, de 2025, com a seguinte emenda redacional:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se os seguintes ajustes redacionais aos §§ 2º, 3º e 4º propostos ao artigo 282 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do PL nº 4560, de 2025:

“Art. 282

.....

§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, responde também o agente pelos crimes descritos nos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

§ 3º Se do crime resulta morte, responde também o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

§ 4º Se do crime resulta lesão ou morte de animal, responde também o agente pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, localizada nos municípios de Pirambu e Pacatuba, no litoral do Estado de Sergipe, abrangendo terrenos de marinha e acrescidos, passa a ter os seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas – UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 24S, que se inicia no ponto 1 de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 735511 e N: 8812969; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.p.a. E: 735536 e N: 8813000, ponto 3 de c.p.a. E: 735710 e N: 8813132, ponto 4 de c.p.a. E: 735840 e N: 8813171, ponto 5 de c.p.a. E: 736075 e N: 8813380, ponto 6 de c.p.a. E: 736239 e N: 8813528, ponto 7 de c.p.a. E: 736519 e N: 8813782, ponto 8 de c.p.a. E: 736658 e N: 8813908, ponto 9 de c.p.a. E: 736902 e N: 8814131, ponto 10 de c.p.a. E: 737429 e N: 8814607, ponto 11 de c.p.a. E: 737880 e N: 8815013, ponto 12 de c.p.a. E: 738201 e N: 8815315, ponto 13 de c.p.a. E: 738574 e N: 8815655, ponto 14 de c.p.a. E: 738842 e N: 8815890, ponto 15 de c.p.a. E: 739554 e N: 8816529, ponto 16 de c.p.a. E: 739778 e N: 8816680, ponto 17 de c.p.a. E: 739874 e N: 8816863, ponto 18 de c.p.a. E: 740237 e N: 8817118, ponto 19 de c.p.a. E: 740385 e N: 8817853, ponto 20 de c.p.a. E: 740386 e N: 8817854, ponto 21 de c.p.a. E: 740368 e N: 8817980, ponto 22 de c.p.a. E: 740685 e N: 8818225, ponto 23 de c.p.a. E: 740843 e N: 8818271, ponto 24 de c.p.a. E: 741082 e N: 8818371, ponto 25 de c.p.a. E: 741634 e N: 8818491, ponto 26 de c.p.a. E: 741751 e N: 8818533, ponto 27 de c.p.a. E: 741921 e N: 8818610, ponto 28 de c.p.a. E: 742097 e N: 8818775, ponto 29 de c.p.a. E: 742338 e N: 8818964, ponto 30 de c.p.a. E: 742508 e N: 8819201, ponto 31 de c.p.a. E: 742642 e N: 8819287, ponto 32 de c.p.a. E: 742832 e N: 8819334, ponto 33 de c.p.a. E: 743057 e N: 8819503, ponto 34 de c.p.a. E: 743217 e N: 8819619, ponto 35 de c.p.a. E: 743670 e N: 8819603, ponto 36 de c.p.a. E: 743785 e N: 8819601, ponto 37 de c.p.a. E: 743915 e N: 8819692, ponto 38 de c.p.a. E: 743916 e N: 8819691, ponto 39 de c.p.a. E: 743917 e N: 8819693, ponto 40 de c.p.a. E: 743982 e N: 8819808, ponto 41 de c.p.a. E:



SF19655.80333-22

744135 e N: 8820076, ponto 42 de c.p.a. E: 744155 e N: 8820112, ponto 43 de c.p.a. E: 744155 e N: 8820113, ponto 44 de c.p.a. E: 744156 e N: 8820113, ponto 45 de c.p.a. E: 744522 e N: 8820452, ponto 46 de c.p.a. E: 744523 e N: 8820450, ponto 47 de c.p.a. E: 744838 e N: 8820583, ponto 48 de c.p.a. E: 745062 e N: 8820728, ponto 49 de c.p.a. E: 745425 e N: 8821029, ponto 50 de c.p.a. E: 745612 e N: 8821417, ponto 51 de c.p.a. E: 745877 e N: 8821566, ponto 52 de c.p.a. E: 746417 e N: 8821739, ponto 53 de c.p.a. E: 746631 e N: 8821860, ponto 54 de c.p.a. E: 746810 e N: 8822082, ponto 55 de c.p.a. E: 747034 e N: 8822205, ponto 56 de c.p.a. E: 747410 e N: 8822409, ponto 57 de c.p.a. E: 747697 e N: 8822560, ponto 58 de c.p.a. E: 747823 e N: 8822626, ponto 59 de c.p.a. E: 747954 e N: 8822708, ponto 60 de c.p.a. E: 748026 e N: 8822750, ponto 61 de c.p.a. E: 748102 e N: 8822798, ponto 62 de c.p.a. E: 748247 e N: 8822885, ponto 63 de c.p.a. E: 748484 e N: 8823027, ponto 64 de c.p.a. E: 748723 e N: 8823183, ponto 65 de c.p.a. E: 748936 e N: 8823357, ponto 66 de c.p.a. E: 749101 e N: 8823428, ponto 67 de c.p.a. E: 749307 e N: 8823665, ponto 68 de c.p.a. E: 749572 e N: 8823744, ponto 69 de c.p.a. E: 749660 e N: 8823773, ponto 70 de c.p.a. E: 749948 e N: 8823889, ponto 71 de c.p.a. E: 750109 e N: 8823987, ponto 72 de c.p.a. E: 750310 e N: 8824100, ponto 73 de c.p.a. E: 750564 e N: 8824154, ponto 74 de c.p.a. E: 750806 e N: 8824260, ponto 75 de c.p.a. E: 751066 e N: 8824374, ponto 76 de c.p.a. E: 751336 e N: 8824698, ponto 77 de c.p.a. E: 751833 e N: 8825080, ponto 78 de c.p.a. E: 752108 e N: 8825373, ponto 79 de c.p.a. E: 752365 e N: 8825467, ponto 80 de c.p.a. E: 752779 e N: 8825599, ponto 81 de c.p.a. E: 752825,62 e N: 8825827,53, ponto 82 de c.p.a. E: 753370,58 e N: 8825524,68, ponto 83 de c.p.a. E: 754619,11 e N: 8826174,69, ponto 84 de c.p.a. E: 754614,63 e N: 8826180,38, ponto 85 de c.p.a. E: 754850,03 e N: 8826502,19, ponto 86 de c.p.a. E: 754291,36 e N: 8826917,63, ponto 87 de c.p.a. E: 755465 e N: 8826899, ponto 88 de c.p.a. E: 755477 e N: 8827760, ponto 89 de c.p.a. E: 755815 e N: 8828013, ponto 90 de c.p.a. E: 756269 e N: 8828355, ponto 91 de c.p.a. E: 756852 e N: 8828794, ponto 92 de c.p.a. E: 758387 e N: 8828731, ponto 93 de c.p.a. E: 758391 e N: 8829885, ponto 94 de c.p.a. E: 759599 e N: 8829843, ponto 95 de c.p.a. E: 759612 e N: 8830792, ponto 96 de c.p.a. E: 759760 e N: 8830950, ponto 97 de c.p.a. E: 760253 e N: 8831311, ponto 98 de c.p.a. E: 761192 e N: 8832011, ponto 99 de c.p.a. E: 761960 e N: 8830697, ponto 100 de c.p.a. E: 762644 e N: 8830058, ponto 101 de c.p.a. E: 762859,61 e N: 8829905,88, ponto 102 de c.p.a. E: 763272,35 e N: 8829861,43, ponto 103 de c.p.a. E: 763627,95 e N: 8830039,23, ponto 104 de c.p.a. E: 763907,35 e N: 8830445,63, ponto 105 de c.p.a. E: 764326,45 e N: 8830674,23, ponto 106 de c.p.a. E: 764669,35 e N: 8830629,78, ponto 107 de c.p.a. E: 765024,95 e N: 8830661,53, ponto 108 de c.p.a. E: 765367,85 e N: 8830826,63, ponto 109 de c.p.a. E: 765640,9 e N: 8831106,03, ponto 110 de c.p.a. E: 765952,05 e



N: 8831321,93, ponto 111 de c.p.a. E: 766460,05 e N: 8831410,83, ponto 112 de c.p.a. E: 766955,35 e N: 8831569,58, ponto 113 de c.p.a. E: 767491,68 e N: 8831928,06, ponto 114 de c.p.a. E: 768451,53 e N: 8832175,5, ponto 115 de c.p.a. E: 768770,78 e N: 8831761,27, ponto 116 de c.p.a. E: 767818,93 e N: 8831422,2, ponto 117 de c.p.a. E: 766484,79 e N: 8830866,98, ponto 118 de c.p.a. E: 766006,54 e N: 8830668,13, ponto 119 de c.p.a. E: 765679,82 e N: 8830528,5, ponto 120 de c.p.a. E: 765339,4 e N: 8830387,51, ponto 121 de c.p.a. E: 764878,76 e N: 8830158,81, ponto 122 de c.p.a. E: 764273,52 e N: 8829821,47, ponto 123 de c.p.a. E: 763739,87 e N: 8829616,6, ponto 124 de c.p.a. E: 763433,06 e N: 8829441,8, ponto 125 de c.p.a. E: 762910,92 e N: 8829160,01, ponto 126 de c.p.a. E: 762016 e N: 8829163, ponto 127 de c.p.a. E: 760022 e N: 8827874, ponto 128 de c.p.a. E: 759385 e N: 8827436, ponto 129 de c.p.a. E: 758837 e N: 8827053, ponto 130 de c.p.a. E: 758126 e N: 8826574, ponto 131 de c.p.a. E: 757539 e N: 8826138, ponto 132 de c.p.a. E: 756999 e N: 8825756, ponto 133 de c.p.a. E: 756569 e N: 8825430, ponto 134 de c.p.a. E: 756180 e N: 8825163, ponto 135 de c.p.a. E: 755460 e N: 8824666, ponto 136 de c.p.a. E: 754482 e N: 8824032, ponto 137 de c.p.a. E: 753081 e N: 8823233, ponto 138 de c.p.a. E: 752363 e N: 8822963, ponto 139 de c.p.a. E: 752047 e N: 8822847, ponto 140 de c.p.a. E: 751328 e N: 8822595, ponto 141 de c.p.a. E: 750834 e N: 8822423, ponto 142 de c.p.a. E: 750337 e N: 8822218, ponto 143 de c.p.a. E: 749951 e N: 8822054, ponto 144 de c.p.a. E: 749008 e N: 8821675, ponto 145 de c.p.a. E: 748420 e N: 8821414, ponto 146 de c.p.a. E: 747674 e N: 8821021, ponto 147 de c.p.a. E: 747252 e N: 8820792, ponto 148 de c.p.a. E: 746588 e N: 8820399, ponto 149 de c.p.a. E: 745588 e N: 8819783, ponto 150 de c.p.a. E: 744719 e N: 8819284, ponto 151 de c.p.a. E: 744326 e N: 8819065, ponto 152 de c.p.a. E: 744246 e N: 8819021, ponto 153 de c.p.a. E: 743640 e N: 8818617, ponto 154 de c.p.a. E: 743293 e N: 8818398, ponto 155 de c.p.a. E: 742802 e N: 8818096, ponto 156 de c.p.a. E: 742088 e N: 8817614, ponto 157 de c.p.a. E: 741111 e N: 8816929, ponto 158 de c.p.a. E: 740313 e N: 8816343, ponto 159 de c.p.a. E: 739043 e N: 8815323, ponto 160 de c.p.a. E: 737910 e N: 8814411, ponto 161 de c.p.a. E: 737177 e N: 8813777, ponto 162 de c.p.a. E: 736539 e N: 8813267, ponto 163 de c.p.a. E: 735865 e N: 8812635, ponto 164 de c.p.a. E: 735752 e N: 8812730, ponto 165 de c.p.a. E: 735648 e N: 8812823, ponto 166 de c.p.a. E: 735562 e N: 8812912, ponto 167 de c.p.a. E: 735511 e N: 8812969, até atingir o ponto 1 deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 5.199 ha (cinco mil cento e noventa e nove hectares).

Parágrafo único. O subsolo não integra os limites descritos no *caput* deste artigo.



Art. 2º A zona de amortecimento mínima de 3 km da Reserva Biológica de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no art. 225, § 1º, inciso III, estabelece que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Um desses importantes espaços territoriais protegidos está localizado no Estado de Sergipe. Criada pelo Governo Federal apenas quinze dias após a promulgação da Carta Magna, a Reserva Biológica (Rebio) de Santa Isabel teve seus primeiros estudos visando à implantação da unidade de conservação (UC) realizados em 1983. O levantamento primário de informações demonstrava que a área, caracterizada por um complexo ambiente costeiro, relevante para a conservação da biodiversidade, era ainda composta por terras da União e devolutas, o que reduziria indenizações pela desapropriação de terras particulares e possibilitaria o seu processo de implementação. A unidade, entretanto, só veio a ser criada cinco anos depois, por meio do Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

A Rebio de Santa Isabel está localizada no nordeste do estado e abrange aproximadamente 45 quilômetros de praias com larguras que variam entre 600 e 5.000 metros nos municípios de Pacatuba e Pirambu. A criação da UC se deu com o intuito de preservar ecossistemas costeiros, compostos por vegetação de restinga, cordões de dunas móveis e fixas, lagoas permanentes e temporárias e ambientes estuarinos. O foco principal da unidade é a proteção dos bancos de desova de quatro espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção.

Há, entretanto, um sério problema na definição dos limites da Reserva Biológica de Santa Isabel. Existe uma falha técnica no registro dos



azimutes de alguns pontos do memorial descritivo do decreto de criação da unidade. Apesar de ser mencionada uma área de 2.766 hectares (ha) no art. 2º do Decreto nº 96.999, de 1988, a plotagem dos dados do memorial constante do dispositivo gera um polígono de 4.109,88 ha que não condiz com os limites reconhecidos da Reserva. Isso se deve, entre outras coisas, à deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época em que a UC foi criada.

A elaboração do memorial descritivo da Rebio de Santa Isabel se baseou no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, a foz do rio Japarutuba, do qual foram definidos os azimutes, rumos e distâncias entre os pontos consecutivos.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia que administra a UC, detectou um erro no azimute do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha. Além disso, foi constatada a ausência de azimute na “estaca de delimitação 43” do memorial descritivo. Com a ausência dessa informação, não é possível definir de forma clara o limite oeste da Rebio, o que possibilita distintas interpretações.

Os erros mencionados resultam no fato de que a área oficial da Rebio de Santa Isabel se localiza no mar, e não na área efetivamente demarcada e reconhecida, que totaliza 5.199 ha. A área oficial não se adequa aos objetivos de conservação das tartarugas e dos ecossistemas que as abrigam, conforme a previsão expressa no decreto de criação da Reserva.

É necessário corrigir a falha no memorial em questão, pois a situação atual gera insegurança jurídica quanto aos limites da Rebio, o que pode comprometer a gestão da unidade e a preservação das espécies protegidas na Reserva. O ideal é que essa correção seja feita por lei, pois a reposição do polígono para a área correta implica uma desafetação (supressão) da área marinha na qual o polígono errado se localiza. A Constituição Federal exige que qualquer supressão de áreas em unidades de conservação seja feita por lei. Há quem defenda que, no caso de simples correção de erro técnico, não estaria caracterizada a desafetação e, portanto, o ajuste poderia ser feito por decreto. Entretanto, não há dúvida de que a correção por meio de lei afasta qualquer hipótese de discussão jurídica.

É importante salientar que a nova delimitação exclui áreas de sobreposição com atividades industriais de exploração de petróleo,



empreendimentos hoteleiros e as moradias do povoado de Boca da Barra, em Pacatuba.

Por fim, a medida contida neste Projeto prestigia a exatidão com que devem ser tratadas as áreas protegidas, que se constituem em valioso patrimônio natural de Sergipe e do nosso país e, portanto, não merecem permanecer em situação que comprometa sua adequada gestão.

Por isso, pedimos a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2511, DE 2019

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- [Decreto nº 96.999, de 20 de Outubro de 1988 - DEC-96999-1988-10-20 - 96999/88](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96999)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96999>
- artigo 2º

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.511, de 2019, que dispõe sobre a alteração dos limites da Reserva Biológica de Santa Isabel, localizada no estado de Sergipe, para corrigir erro material constante do memorial descritivo que delimitou a unidade de conservação da natureza (UC), veiculado pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

O PL nº 2.511, de 2019, é composto de apenas três artigos. O primeiro redelimita a Reserva por meio de um novo memorial descritivo de seu perímetro. O art. 2º determina que a zona de amortecimento (ZA) da unidade de conservação, com largura mínima de 3 km, e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. O terceiro artigo do projeto determina a vigência imediata da lei após a publicação.

O autor do projeto justifica a iniciativa alegando que a elaboração do memorial descritivo da Reserva Biológica de Santa Isabel, realizada em 1988, baseou-se no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, com deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época, o que resultou em erro de azimute e de cálculo da área, gerando um polígono que atinge a área marinha e que não corresponde aos limites terrestres efetivamente admitidos como área da unidade.

Após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual será apreciado em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, caso do PL nº 2.511, de 2019.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria (art. 225, § 1º, III, CF).

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, especialmente aqueles previstos no art. 225, *caput* e § 1º, III e VII, CF, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, a proposição é de inegável mérito. Como muito bem explicado pelo autor em sua justificção, o erro material constante do decreto de criação da Reserva Biológica de Santa Isabel, que levou à delimitação oficial da unidade de modo a afetar tão somente área marinha, tornou o instrumento instituidor da área protegida em absoluto descompasso com o objetivo descrito no art. 1º do Decreto nº 96.999, de 1988, qual seja, a proteção da área de reprodução das tartarugas marinhas, que é a faixa de areia na qual esses animais desovam. Além disso, esse erro gera insegurança jurídica quanto aos limites da

unidade de conservação, o que pode comprometer a gestão da área e a preservação da biodiversidade.

Nos termos do art. 225, § 1º, III, da CF, a alteração dos limites instituídos de uma UC deve se dar exclusivamente por meio de lei, sendo, portando, acertado o meio para veiculação da matéria corretiva.

Não obstante a louvável iniciativa do Senador Alessandro Vieira, entendemos que a proposição pode ser aprimorada, com vistas a reduzir conflitos entre entes federativos e permitir o desenvolvimento sustentável do litoral norte de Sergipe.

O estado de Sergipe e o município de Pacatuba vêm somando esforços para incrementar o turismo no litoral norte sergipano. Muitos projetos e investimentos importantes estão em andamento, com grande potencial de geração de renda, empregos e desenvolvimento. É perfeitamente possível conciliar tais interesses públicos com a preservação ambiental.

A categoria “Reserva Biológica”, prevista no art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), é a mais restritiva de todo o sistema, vedando até mesmo a visitação pública. Permitir que as pessoas conheçam nossas belezas naturais e a biodiversidade brasileira é uma estratégia de conservação. Quem conhece protege, quem não conhece não pode valorizar as riquezas naturais do nosso País. Além disso, o turismo bem regulado gera riquezas que se revertem em investimentos na conservação. A própria Lei do SNUC prevê categorias que conciliam a preservação com o turismo. Assim, mediante prévio entendimento com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), responsável pela gestão da Reserva Biológica, e com o Estado de Sergipe e os municípios de Pacatuba e Pirambu, propomos, por meio de emenda, a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel para Parque Nacional, categoria que, assim como a de Reserva Biológica, é do grupo de proteção integral (arts. 7º, I, e 8º da Lei do SNUC), o que restringe a exploração da unidade ao **uso indireto** de seus recursos naturais.

Aprovada nossa emenda, no futuro Parque Nacional de Santa Isabel será contemplada a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos, o que induzirá a um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A visitação no Parque estará submetida ao regimento do Plano de Manejo da unidade, que tratará de

restringi-la nas áreas e períodos mais sensíveis, inclusive nos sítios e períodos de desova e eclosão de tartarugas marinhas, sem qualquer prejuízo ambiental. Essa visitação também estará sob o controle do Instituto Chico Mendes. Também por meio de emenda, veiculamos no PL os objetivos da UC, de modo a garantir a proteção de seus atributos naturais, especialmente os sítios de reprodução das tartarugas.

Além da recategorização, propomos ajustes nos limites apresentados no PL nº 2.511, de 2019, de modo a compatibilizar a conservação da área protegida com usos turísticos e econômicos já realizados no território, conforme necessidade expressa pelo Governo de Sergipe. Apresentamos, também, emenda para retirar a exigência de largura mínima da zona de amortecimento. A delimitação de uma ZA deve ser feita mediante estudos técnicos e participação da população vizinha à unidade de conservação. Nesse processo, devem ser avaliadas as especificidades territoriais, podendo ser concluído como desnecessária, em algumas áreas, a largura mínima de 3 km estabelecida originalmente no PL. Assim, a delimitação pela Administração ambiental é mais adequada do que a rigidez que seria imposta por lei.

A proposta de memorial dos limites do parque nacional originário da recategorização da reserva biológica, que ora apresentamos, foi cuidadosamente elaborada pelo Instituto Chico Mendes e submetida à apreciação do Estado de Sergipe. Portanto, estamos seguros de que as emendas que apresentamos tornam a iniciativa do autor da proposição ainda mais efetiva para os fins a que se destina a unidade de conservação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“Recategoriza a Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional de Santa Isabel e altera seus limites.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, fica recategorizada como Parque Nacional, denominado Parque Nacional de Santa Isabel, e passa a ter seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas - c.p.a., referenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, Datum Sirgas 2000, no plano de projeção UTM - Zona 24 Sul, a partir das imagens de Satélite CBERS 4A-WPM (CBERS-4A-WPM-20221001-193-126-L4) e da base de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2025), iniciando no ponto 1 de c.p.a. E 761191,58 e N 8832011,09; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: ponto 2 de c.p.a. E 761961,73 e N 8830687,33; ponto 3 de c.p.a. E 762499,02 e N 8830182,94; ponto 4 de c.p.a. E 762527,32 e N 8830041,30; ponto 5 de c.p.a. E 762592,59 e N 8830062,92; até o ponto 6 de c.p.a. E 763239,62 e N 8829751,11; localizado na margem esquerda do Canal Parapuça, deste segue por linhas retas, seguindo pela margem do referido canal, passando pelos pontos: ponto 7 de c.p.a. E 763595,22 e N 8830058,03; ponto 8 de c.p.a. E 763955,05 e N 8830422,10; ponto 9 de c.p.a. E 764264,64 e N 8830640,51; ponto 10 de c.p.a. E 764669,35 e N 8830629,78; ponto 11 de c.p.a. E 765024,95 e N 8830661,53; ponto 12 de c.p.a. E 765367,85 e N 8830826,63; ponto 13 de c.p.a. E 765640,90 e N 8831106,03; ponto 14 de c.p.a. E 765952,05 e N 8831321,93; ponto 15 de c.p.a. E 766460,05 e N 8831410,83; ponto 16 de c.p.a. E 766955,35 e N 8831569,58; ponto 17 de c.p.a. E 767491,68 e N 8831928,06; ponto 18 de c.p.a. E 768237,60 e N 8832033,15; até o ponto 19 de c.p.a. E 768492,31 e N 8832122,59; localizado na margem esquerda do Canal Parapuça, deste segue em linha reta, em direção sudeste, atravessando a praia Ponta do Funil, até ponto 20 de c.p.a. E 768717,87 e N 8831829,92; localizado na zona de contato entre as terras emersas e as águas do oceano, denominada Linha de costa, deste segue pela referida linha, em direção oeste, até o ponto 21 de c.p.a. E 735890,79 e N 8812608,64; localizado na Linha de costa, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 22 de c.p.a. E 735511,00 e N 8812969,00; ponto 23 de c.p.a. E 735710,00 e N 8813132,00; ponto 24 de c.p.a. E 735840,00 e N 8813171,00; ponto 25 de c.p.a. E 736902,00 e N 8814131,00; ponto 26 de c.p.a. E 738201,00 e N 8815315,00; ponto 27 de c.p.a. E 738840,93 e N 8815889,06; ponto 28 de c.p.a. E 739019,81 e N 8815893,16; ponto 29 de c.p.a. E 739123,57 e N 8815953,69; ponto 30 de c.p.a. E 739258,47 e N 8816201,00; ponto 31 de c.p.a. E 739667,87 e N 8816417,89; ponto 32 de c.p.a. E 739765,20 e N 8816505,39; ponto 33 de c.p.a. E 739806,71 e N 8816579,75; ponto 34 de c.p.a. E 739954,67 e N 8816578,76; ponto 35

de c.p.a. E 739974,78 e N 8816640,14; ponto 36 de c.p.a. E 739867,24 e N 8816650,66; ponto 37 de c.p.a. E 739863,78 e N 8816801,12; ponto 38 de c.p.a. E 740065,80 e N 8816840,17; ponto 39 de c.p.a. E 740026,69 e N 8816970,26; ponto 40 de c.p.a. E 740232,85 e N 8817115,09; ponto 41 de c.p.a. E 740545,18 e N 8817195,43; ponto 42 de c.p.a. E 740678,35 e N 8817274,99; ponto 43 de c.p.a. E 740797,11 e N 8817472,53; ponto 44 de c.p.a. E 740776,47 e N 8817572,54; ponto 45 de c.p.a. E 740597,06 e N 8817646,82; ponto 46 de c.p.a. E 740338,31 e N 8817621,12; ponto 47 de c.p.a. E 740386,00 e N 8817854,00; ponto 48 de c.p.a. E 740368,00 e N 8817980,00; ponto 49 de c.p.a. E 740685,00 e N 8818225,00; ponto 50 de c.p.a. E 741082,00 e N 8818371,00; ponto 51 de c.p.a. E 741634,00 e N 8818491,00; ponto 52 de c.p.a. E 741921,00 e N 8818610,00; ponto 53 de c.p.a. E 742097,00 e N 8818775,00; ponto 54 de c.p.a. E 742338,00 e N 8818964,00; ponto 55 de c.p.a. E 742508,00 e N 8819201,00; ponto 56 de c.p.a. E 742642,00 e N 8819287,00; ponto 57 de c.p.a. E 742832,00 e N 8819334,00; ponto 58 de c.p.a. E 743215,74 e N 8819618,08; ponto 59 de c.p.a. E 743284,49 e N 8819578,93; ponto 60 de c.p.a. E 743402,51 e N 8819543,60; ponto 61 de c.p.a. E 743471,62 e N 8819548,21; ponto 62 de c.p.a. E 743562,24 e N 8819572,78; ponto 63 de c.p.a. E 743637,50 e N 8819548,21; ponto 64 de c.p.a. E 743678,97 e N 8819511,35; até o ponto 65 de c.p.a. E 743846,09 e N 8819451,32; localizado na margem esquerda do Rio Sapucaia, deste segue pela margem do referido rio, até o ponto 66 de c.p.a. E 743971,12 e N 8820059,83; localizado na margem esquerda do Rio Sapucaia, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 67 de c.p.a. E 743987,96 e N 8820073,62; ponto 68 de c.p.a. E 744114,26 e N 8820117,78; ponto 69 de c.p.a. E 744180,25 e N 8820096,36; ponto 70 de c.p.a. E 744257,82 e N 8820106,78; ponto 71 de c.p.a. E 744260,14 e N 8820140,52; ponto 72 de c.p.a. E 744313,97 e N 8820146,15; ponto 73 de c.p.a. E 744322,07 e N 8820165,83; ponto 74 de c.p.a. E 744433,21 e N 8820263,08; ponto 75 de c.p.a. E 744452,90 e N 8820259,60; ponto 76 de c.p.a. E 744470,26 e N 8820272,34; ponto 77 de c.p.a. E 744508,78 e N 8820439,75; ponto 78 de c.p.a. E 744838,00 e N 8820583,00; ponto 79 de c.p.a. E 745146,46 e N 8820706,91; ponto 80 de c.p.a. E 745425,00 e N 8821029,00; ponto 81 de c.p.a. E 745612,00 e N 8821417,00; ponto 82 de c.p.a. E 745877,00 e N 8821566,00; ponto 83 de c.p.a. E 746417,00 e N 8821739,00; ponto 84 de c.p.a. E 747218,40 e N 8822284,97; ponto 85 de c.p.a. E 747851,81 e N 8822538,97; até o ponto 86 de c.p.a. E 748181,88 e N 8822846,34; localizado no limite do território quilombola federal denominada Alagamar, deste segue contornando e excluindo o limite do referido território quilombola, até o ponto 87 de c.p.a. E 752808,52 e N 8825744,29; localizado no limite do território quilombola federal denominada Alagamar, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 88 de c.p.a. E 754105,59 e N 8826791,66; ponto 89 de c.p.a. E 754409,85 e N 8826789,38; ponto 90 de c.p.a. E 754694,94 e N 8826787,25; ponto 91 de c.p.a. E 754980,02 e N 8826785,12; ponto

92 de c.p.a. E 755265,11 e N 8826782,98; ponto 93 de c.p.a. E 755550,19 e N 8826780,84; ponto 94 de c.p.a. E 755552,36 e N 8827069,01; ponto 95 de c.p.a. E 755554,52 e N 8827357,17; ponto 96 de c.p.a. E 755556,68 e N 8827645,33; ponto 97 de c.p.a. E 755557,99 e N 8827819,17; ponto 98 de c.p.a. E 756844,52 e N 8828788,37; ponto 99 de c.p.a. E 756990,85 e N 8828787,27; ponto 100 de c.p.a. E 757275,95 e N 8828785,12; ponto 101 de c.p.a. E 757561,06 e N 8828782,97; ponto 102 de c.p.a. E 757846,17 e N 8828780,82; ponto 103 de c.p.a. E 758131,27 e N 8828778,66; ponto 104 de c.p.a. E 758416,38 e N 8828776,50; ponto 105 de c.p.a. E 758418,57 e N 8829064,67; ponto 106 de c.p.a. E 758420,75 e N 8829352,84; ponto 107 de c.p.a. E 758422,93 e N 8829641,00; ponto 108 de c.p.a. E 758425,11 e N 8829929,17; ponto 109 de c.p.a. E 758710,23 e N 8829927,01; ponto 110 de c.p.a. E 758995,35 e N 8829924,85; ponto 111 de c.p.a. E 759280,47 e N 8829922,68; ponto 112 de c.p.a. E 759565,59 e N 8829920,52; ponto 113 de c.p.a. E 759567,78 e N 8830208,69; ponto 114 de c.p.a. E 759569,97 e N 8830496,86; ponto 115 de c.p.a. E 759572,16 e N 8830785,03; até o ponto 1, inicial deste memorial descritivo, perfazendo uma área aproximada de 5.302 hectares (cinco mil trezentos e dois hectares), calculada no Sistema de Projeção Cartográfico *Albers Equal Area Conic*.

.....”

EMENDA Nº - CCJ

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte

“**Art. 2º** A zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.”

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** O Parque Nacional de Santa Isabel tem como objetivos:

I – a proteção de áreas de desova de tartarugas-marinhas das espécies *Caretta caretta*, *Eretmochelys imbricata*, *Chelonia mydas* e *Lepidochelys olivacea*;

II – a proteção de ambientes que desempenham importantes serviços ecossistêmicos;

III – o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2234452&filename=PL-421-2023



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste



Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.”(NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 8/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art100_par3
 - art103
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art38
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2025

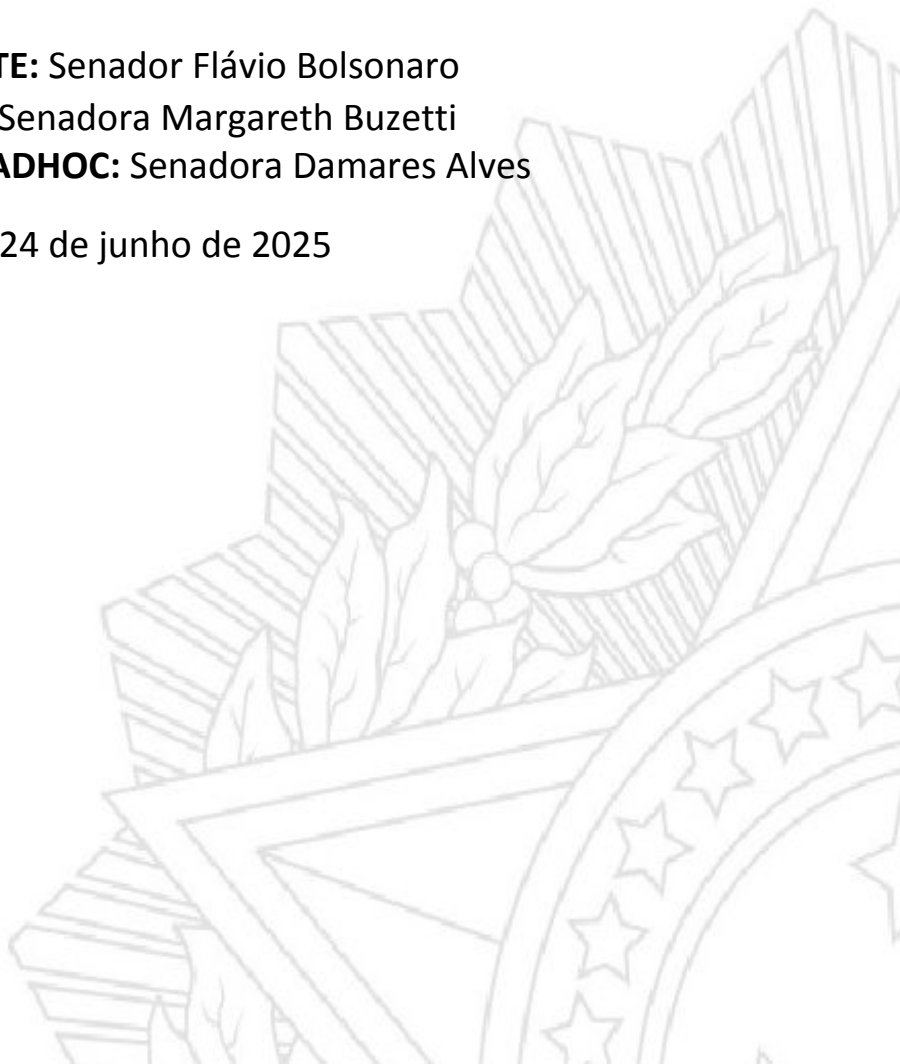
Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR: Senadora Margareth Buzetti

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

24 de junho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O projeto apresenta cinco artigos, sendo que o primeiro indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do segundo ao quarto artigos, o PL passa a prever, nos artigos 103, parágrafo único, do Código Penal, 16-A da Lei Maria da Penha e 38, § 2º, do Código de Processo Penal que, *nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

O quinto artigo traz cláusula de vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Cumprе destacar que cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, I, *a*, *f* e *k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que a proposição propõe ampliar o prazo decadencial para que a mulher vítima de violência doméstica e familiar possa exercer seu direito de queixa, em ações penais privadas ou em ações penais públicas sujeitas à representação, que passa a ser de doze meses, e não os seis meses previstos para os crimes em geral.

O objetivo nos parece louvável.

Veja-se que, diferentemente do que ocorre em outros delitos, os crimes que ocorrem no âmbito doméstico e familiar contam com a peculiaridade de a vítima comumente residir com seu agressor, o que cria obstáculos a mais para a ofendida procurar o auxílio extramuros.

É igualmente comum, nas relações afetivas, que as pessoas se aproximem e se afastem, de forma contínua, ainda que violenta, dada a dependência econômica e mesmo afetiva do parceiro que sofre agressões.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Nesse sentido, apenas com o decurso do tempo, com a progressiva conscientização da violência vivida e o consequente fortalecimento moral, é que a mulher possui condições de denunciar seu agressor.

Assim, nada mais razoável que o direito de queixa possa ser exercido dentro do período de doze meses, ao contrário dos seis meses ora vigentes.

Veja-se, por fim, que a Lei Maria da Penha tem como razão de ser a concessão de tratamento mais protetivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o prazo dilatado para o exercício de queixa, inegavelmente, se insere no espírito da norma.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO	4. PLÍNIO VALÉRIO
MARCOS DO VAL PRESENTE	5. EFRAIM FILHO
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	2. VAGO
ANGELO CORONEL PRESENTE	3. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. WILDER MORAIS PRESENTE
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO PRESENTE
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO
ROGERIO MARINHO PRESENTE	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER
ANA PAULA LOBATO PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO PRESENTE	2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 421/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADA RELATORA "AD HOC" A SENADORA DAMARES ALVES. LIDO O RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

24 de junho de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL

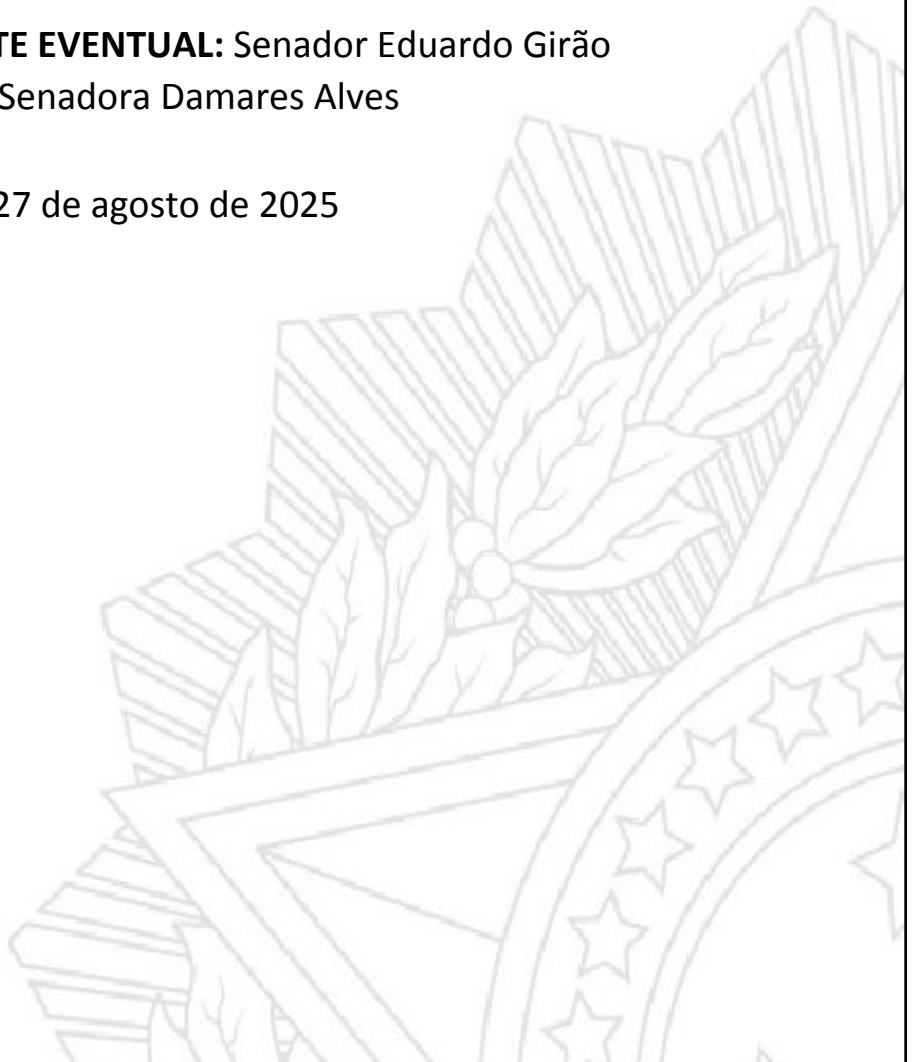
PARECER (SF) Nº 77, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão

RELATOR: Senadora Damares Alves

27 de agosto de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2023, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto, que é a alteração do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal para neles inscrever a ideia normativa



SENADO FEDERAL

de aumento do prazo decadencial para queixa ou representação se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Em seu art. 2º, o PL se dirige ao Código Penal para nele inscrever, ao acrescentar parágrafo único ao art. 103, a ideia normativa apontada acima.

O art. 3º da proposição dedica-se à inscrição da mesma ideia na Lei Maria da Penha.

O art. 4º da proposição faz o mesmo com relação ao Código de Processo Penal.

Por fim, o art. 5º do PL põe em vigor lei que da proposição porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para a Comissão de Segurança Pública, onde recebeu parecer favorável, e, após seu exame pela CDH, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu artigo 102-E, estabelece que temas relacionados aos direitos da mulher devem ser apreciados por esta Comissão, o que torna plenamente legítima, do ponto de vista regimental, a análise ora realizada.

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, trata-se de matéria de competência do Parlamento, sendo a lei o instrumento adequado para sua regulamentação, conforme os artigos 59, inciso III, e 61, *caput*, da mesma Carta. A proposta em exame demonstra conformidade com a ordem constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto, especialmente, sob o aspecto material,



SENADO FEDERAL

pois concretiza preceitos constitucionais previstos nos incisos I dos artigos 3º e 5º.

Do ponto de vista jurídico, o texto da proposição não apresenta problemas. Não há conflito com normas vigentes, e sua inserção no ordenamento jurídico se dá de forma harmônica. Ademais, sua redação revela domínio da técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, é importante destacá-lo positivamente. O Projeto de Lei nº 421, de 2023, atende aos anseios mais legítimos da sociedade, que tem demonstrado crescente repulsa à violência e maior consciência sobre os mecanismos que a ocultam e a naturalizam. A sociedade tem descoberto diversas formas pelas quais a violência doméstica e familiar se perpetua, enraizando-se culturalmente.

Uma dessas formas diz respeito ao prazo que a mulher dispõe para apresentar denúncia ou representação. É sabido que a violência doméstica impõe obstáculos adicionais à vítima, prolongando-se no tempo sob a forma de estigmas. A proposição demonstra sensibilidade ao perceber que os prazos legais vigentes dialogam com crenças culturais profundamente arraigadas. A atuação do Estado, nesse caso, revela-se especialmente inteligente: amplia-se o prazo sem comprometer o instituto da decadência, essencial à segurança jurídica.

A proposição também se insere em um contexto político de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher, especialmente em um momento em que o Parlamento brasileiro tem buscado ampliar sua atuação na defesa dos direitos humanos. Ao propor o aumento do prazo para queixas e representações, o projeto reforça o compromisso do Estado com a dignidade da mulher e com a efetividade da Lei Maria da Penha.

Além disso, trata-se de uma medida que dialoga com a crescente mobilização da sociedade civil, que tem pressionado por mudanças estruturais no enfrentamento à violência contra a mulher. O apoio político à proposta representa, portanto, um gesto de



SENADO FEDERAL

responsabilidade institucional e de alinhamento com os valores democráticos e republicanos que sustentam nossa Constituição.

A aprovação do PL nº 421, de 2023, será um marco simbólico e prático na luta contra a impunidade e na construção de um país mais justo e igualitário para todas as mulheres.

Por tudo isso, saudamos a iniciativa e os instrumentos utilizados em sua formulação.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****52ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
WELLINGTON FAGUNDES
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 421/2023)

NA 52ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR EDUARDO GIRÃO. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

27 de agosto de 2025

Senador Eduardo Girão

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O art. 1º indica o objeto da lei, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Os arts. 2º, 3º e 4º acrescentam, respectivamente, parágrafo único ao art. 103 do Código Penal, art. 16-A à Lei Maria da Penha e § 2º ao art. 38 do Código de Processo Penal, todos para prever prazo decadencial de 12 (doze) meses para a queixa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 5º prevê vigência imediata da lei.

Não foram apresentadas emendas.

A proposição já foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro e a alínea “d” do inciso segundo do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho do Plenário, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente direito penal e processual penal.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida mora com o agressor, tem laços afetivos com ele e muitas vezes depende economicamente dele.

Assim, a vítima necessita de um prazo maior de reflexão para exercer o direito de queixa ou representação, a fim de vencer o medo, a vergonha, o trauma e até mesmo o eventual sentimento que ainda nutra pelo agressor, e reunir as condições para denunciar as agressões sofridas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

É uma boa iniciativa para a defesa e a proteção da mulher, portanto, ampliar o prazo decadencial de 6 (seis) meses, que é a regra, para 12 (doze) meses nesse caso específico.

A medida contribuirá para a redução da impunidade e para a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

5

Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-B:

“CAPÍTULO I-B
DO CRIME DE CONDICIONAMENTO DE DEVER DE OFÍCIO À
PRESTAÇÃO DE ATO SEXUAL

**Condicionamento de dever de ofício à
prestação de ato sexual**

Art. 216-C. Condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Se a atividade sexual for prestada pela vítima, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 2º A conduta descrita no *caput* deste artigo pode ser praticada por qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima.

§ 3º Se o agente for funcionário público, aplica-se a pena prevista neste artigo independentemente da pena correspondente ao crime contra a administração pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2023.


ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 40/2023/SGM-P

Brasília, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.534, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4534, DE 2021

Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2127444&filename=PL-4534-2021



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.534, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, que *acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 4.534, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, que *acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.*

A proposição propõe a punição, com pena de reclusão, de dois a seis anos, do agente que condicionar prestação de serviço ou prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso. No caso de a atividade sexual ser prestada pela vítima, é proposta pena de reclusão, de seis a dez anos, e, se o crime for praticado por funcionário público, haveria concurso material com eventual crime contra a Administração Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação, a autora do projeto argumenta que o Código Penal (CP) silencia quanto à tipificação penal da conduta tratada pelo PL. Nesse sentido, pondera que não há como enquadrá-la como corrupção (arts. 317 e 333) ou concussão (art. 316), tampouco como abuso de autoridade. Além disso, por entender que o bem jurídico que está sendo protegido é a liberdade sexual, insere o tipo penal proposto no Título VI da Parte Especial do CP, como um novo art. 216-C.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após esta Comissão, a matéria irá ao Plenário da Casa.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que a proposta é conveniente e oportuna.

O legislador deve estar atento a condutas indesejadas que atentem contra bens jurídicos relevantes, de modo a reprimi-las com veemência. A proposição em análise faz exatamente isso, ao propor a criminalização da conduta de “condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual”, conhecida como “sextorsão”.

É importante observar que o condicionamento de prestação de serviço ou prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual, que envolva conjunção carnal ou outro ato libidinoso, é um comportamento abjeto que atenta fortemente contra a liberdade sexual das pessoas e, portanto, merece ser sancionado pelo direito penal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Como apontado pela Transparência Brasil¹, uma em cada cinco pessoas na América Latina foi ou conhece vítimas desse tipo de conduta ao buscar algum serviço público. Essa informação reforça, para mim, a necessidade de que sejam tomadas providências urgentes. Estima-se, ainda, que 20% das brasileiras e dos brasileiros já sofreram corrupção sexual. A questão da corrupção sexual evidencia a necessidade de construção de ferramentas que possibilitem canais e tratamento de denúncias sensíveis ao gênero que levem em consideração o cenário de extorsão sexual e o incentivo às mulheres a denunciarem casos de corrupção no geral, pois os dados do Barômetro o apontam que as mulheres são menos propensas a denunciar e a maioria das pessoas pensam que as queixas feitas por homens têm mais probabilidade de resultar em ação do que as feitas por mulheres.

No que se refere à definição do novo delito, considero que o PL foi preciso, abrangendo não só a conduta de particulares como a de agentes públicos. As penas previstas me parecem razoáveis e suficientes para punir os infratores e criar um efeito dissuasório importante.

Embora a corrupção sexual seja um fenômeno antigo e recorrente, nenhum país do mundo possui leis que criminalizem especificamente essa prática. Segundo o Transparency International², isso se deve ao fato de que, apesar de comum, a corrupção sexual permaneceu por muito tempo invisível para a comunidade anticorrupção.

Considero de fundamental importância dar mais visibilidade ao tema e, assim, aperfeiçoar as estratégias anticorrupção, com atenção especial à perspectiva de gênero. Acima de tudo, sou da opinião de que o bem jurídico primordialmente atingido pela conduta designada como *sextortion* (corrupção

¹Transparência Internacional Brasil. **Corrupção e gênero**: uma agenda urgente para as mulheres brasileiras. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/corruptao-e-genero-uma-agenda-urgente-para-as-mulheres-brasileiras/>. Acesso em: 25 de mar. 2026.

² Transparency International. **Quebrando o Silêncio em Tortura Sexual**: Os Vínculos entre Poder, Sexo e Corrupção. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/breaking-the-silence-around-sextortion>. Acesso em: 25 de mar. 2026.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ou extorsão sexual) é a liberdade sexual. Por essa razão, acredito que é uma medida acertada a inclusão da tipificação da conduta no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

São considerados elementos da corrupção sexual o abuso de autoridade, o “toma lá dá cá” e a coerção psicológica da vítima. Para este crime, a proposta prevê pena de reclusão de dois a seis anos, podendo ser elevada para seis a dez anos caso a atividade sexual seja de fato prestada pela vítima. O PL define ainda que a conduta pode ser praticada por qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima.

Quando o agente for funcionário público, além de responder por essa violação, será submetido independentemente à pena correspondente ao crime contra a administração pública, pois, nesta hipótese, “restará configurada também a ofensa ao patrimônio público e à probidade administrativa”.

Por fim, registro que considero a responsabilização criminal não apenas necessária para punir os infratores, mas também para enviar um sinal social claro de intolerância a práticas de corrupção sexual. A tipificação específica da sextorsão fortalece nosso sistema jurídico, assegura proteção às vítimas e contribui para a prevenção de futuras condutas abusivas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.534, de 2021.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3893, DE 2023

Institui a Política Nacional da Juventude.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023*Institui a Política Nacional da Juventude.***O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Juventude, como conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. A Política Nacional da Juventude de que trata o **caput** deste artigo seguirá os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art 2º A Política Nacional da Juventude tem por objetivo efetivar os direitos dos jovens:

I - à cidadania e à participação social e política;

II - à educação;

III - à saúde;

IV - à alimentação;

V - à profissionalização, ao trabalho e à renda;

VI - ao empreendedorismo e ao voluntariado;

VII - à moradia e ao transporte;

VIII - à cultura, ao esporte e ao lazer; e

IX - à segurança.

Art. 3º A Política Nacional da Juventude será implementada por meio de programas, ações e instrumentos que:

I - promovam as condições adequadas para a participação política consciente e informada;

II - possibilitem o acesso e a permanência nas instituições públicas e privadas de ensino na educação básica e superior;

III - promovam o atendimento público de saúde ao jovem e seu bem-estar físico, mental e social;

IV - possibilitem o acesso à alimentação e incentivem uma alimentação saudável e responsável;

V - criem as condições adequadas para a qualificação profissional e a inserção produtiva;

VI - incentivem formas tradicionais e inovadoras de geração de renda;

VII - promovam ambiente adequado para o empreendedorismo;

VIII - estimulem e valorizem o voluntariado;

IX - oportunizem o acesso e a permanência em moradia própria;

X - possibilitem a mobilidade cotidiana nos espaços urbanos e rurais;

XI - criem as condições para o acesso a espaços culturais e de lazer nos centros urbanos e no meio rural;

XII - oportunizem a prática esportiva educacional, de rendimento, de participação e de formação;

XIII - criem as condições para o acesso, a permanência e a redução da evasão do jovem atleta de todas as modalidades esportivas das instituições de educação básica e superior;

XIV - promovam ambiente adequado para uma vida segura;

XV - estimulem a cultura da paz e da solidariedade; e

XVI - promovam a prevenção e o combate à criminalidade e favoreçam a redução dos fatores de risco associados ao crime.

Art. 4º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento da Política Nacional da Juventude:

I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados;

II - desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica dos jovens; e

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar programas e ações desta Política.

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela elaboração e implementação das políticas públicas para juventude a coordenação, a nível nacional, da Política Nacional da Juventude.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à implementação das ações de que trata o art. 3º desta Lei serão consignados nos orçamentos do governo federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal e dos governos municipais.

Art. 7º A Política Nacional da Juventude balizará o Plano Nacional de Políticas de Juventude de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira é composta por mais de 49 milhões de jovens de 15 a 29 anos de idade, o que corresponde a 20% aproximadamente da população total do país. Desse total, 41,2 milhões (o que equivale a 85,3% dessa população) residiam, em 2022, em áreas urbanas, principalmente nas capitais e nas periferias metropolitanas, e os demais, 7,1 milhões de jovens (14,7% dos jovens), na área rural (IBGE, 2022).

“Relatório Diagnóstico da Juventude”, de 2022, elaborado pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP em parceria com a Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, mostra que, embora os direitos do jovens estejam garantidos pela Constituição da República de 1988 e pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, a efetivação desses direitos ainda não ocorreu de forma plena para os jovens em todo o território nacional.

Em relação ao direito à cidadania, participação e representação política do jovem, por exemplo, constata-se quedas nos principais termômetros da política eleitoral: voto, filiação e eleição, bem como redução da participação na Administração Pública. Nos últimos 10 anos, o número de jovens eleitores de 16 a 24 anos de idade reduziu de 18,1% do total de 148 milhões de eleitores em 2012 (25 milhões) para 13,3% em 2022 (19 milhões). Houve, ademais, redução de 64% no número de jovens eleitores filiados a partidos políticos no mesmo período.

Na área da educação, o Brasil ainda testemunha a existência de cerca de 1,0% de jovens analfabetos e em torno de 30% de jovens de 19 anos que não concluíram a Educação Básica na área urbana e 47% na área rural. Em 2020, havia 1,8 milhão de pessoas entre 15 e 29 anos de idade matriculadas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Por outro lado, a média de anos de estudos da população de 18 a 29 anos de idade tem crescido nos últimos anos: em 2012, a escolaridade média era de 9,8 anos, enquanto em 2020 esse número passou para 11,8 anos de estudo, um aumento médio de dois anos de estudo no período. No mesmo período, os cursos tecnológicos foram os com maior aumento no número de ingressos no Ensino Superior, com crescimento de 19,4%, enquanto os cursos de licenciatura sofreram uma redução de quase 5%. Em complemento, o número de jovens estagiários também cresceu 47% no período de 2010 a 2017, passando de 339 mil para 498 mil jovens.

Em que isso pese, o acesso ao mercado de trabalho tem constituído um dos principais desafios para a juventude no Brasil. No primeiro trimestre de 2021, as pessoas de 14 a 17 anos representavam 7,0% daqueles em idade de trabalhar, enquanto os jovens de 18 a 24 anos equivaliam a 12,0%. No mesmo período, a taxa de ocupação de jovens era de pouco mais de 54%. Ademais, o Brasil apresenta aumento crescente de jovens que não estudam e nem trabalham (“nem-nem”) desde 2012. Nesse ano, eles representavam 22,4% do total de jovens e, em 2019, já eram 25,7% em todo o país. Some-se a isso que os jovens foram os maiores afetados pela redução de renda de 2014 a 2019. A perda de renda média geral acumulada nesse período foi de -3,71%.

Na contramão, o Brasil tem testemunhado o aumento do número de empreendedores jovens formais e informais desde 2013: os formais passaram de 2,6% para 4,5% em 2019; e os informais, de 11% para 13,7%. Ainda, 21% dos principais fundadores dos empreendimentos mapeados em 2021 eram jovens de 19 a 29 anos.

Importante acrescentar que os jovens, em alguma medida, também realizam trabalho voluntário. Em 2019, 6,9 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram algum tipo de trabalho voluntário, sendo mais de 830 mil com idade entre 14 e 24 anos.

No que se refere ao direito à saúde, por sua vez, muito ainda há que se avançar. Em 2019, 33,7% das pessoas entre 18 e 24 anos

tinham excesso de peso e a obesidade foi observada em 10,7% dos jovens. No mesmo ano, 32,8% dos jovens eram insuficientemente ativos, ou seja, não praticavam nenhuma atividade física ou praticavam menos de 150 minutos na semana.

Somado a isso e embora venha reduzindo ao longo do tempo, o tabagismo e a embriaguez ainda afetam os jovens no Brasil. De 2013 para 2019, os usuários de cigarros passaram de 10,5% para 9,6%; e de tabaco, de 10,6% para 9,5. Ainda, 1 em cada 5 jovens pertencentes ao grupo de idade de 18 a 24 anos faziam uso de cigarros eletrônicos no Brasil (19,7%) no primeiro trimestre de 2022. No que se refere à embriaguez, em 2013, 37,2% dos jovens de 16 e 17 anos de idade vivenciaram algum episódio de embriaguez, enquanto em 2019 foram 58,1%. Por fim, quanto ao uso de drogas ilícitas, houve crescimento de 16,6% de 2015 para 21,6% em 2019 entre jovens de 16 e 17 anos.

Por outro lado, a taxa de fecundidade adolescente no Brasil tem melhorado. Em 2011, era de 64 e em 2019 caiu para 59 nascimentos por mil mulheres em idade de 15 a 19 anos. O número de partos também tem reduzido progressivamente: em 2000, 23,4% dos partos eram de adolescentes; em 2010, 18,4%; e, em 2019, atingiu 4,7% do total de partos realizados no país.

Além de desafios relativos à saúde física, os jovens também têm sofrido com transtornos relacionados à saúde mental. No mundo, o suicídio figurava, em 2021, como a quarta principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos: acréscimo de quase mil ocorrências de suicídio entre jovens no período de 2012 a 2019, totalizando 3.862 óbitos no último ano. No Brasil, semelhantemente, o número de suicídios de jovens cresceu de 2016 a 2021. A taxa de mortalidade por 100 mil jovens aumentou 49,3% na faixa de 15 a 19 anos (de 4,40 para 6,56 jovens a cada 100 mil).

Em 2021, entre os jovens de 16 e 17 anos de idade, 56,8% se sentiam muito preocupados com as coisas comuns do dia a dia na maioria das vezes ou sempre, 33,1% se sentiram tristes na maioria das vezes ou sempre e 43,6% se sentiram irritados, nervosos ou mal-humorados na maioria das vezes ou sempre. Outros 21,9% dos

jovens de 16 e 17 anos afirmavam sentir que a vida não valia a pena ser vivida. Somado a isso, o percentual de pessoas de 18 a 29 anos de idade que possuía um grau intenso ou muito intenso de limitações das atividades devido à depressão era de 12,2% em 2019.

No que concerne ao direito à cultura, os jovens aparecem como aqueles com mais acesso ao conjunto cultural da cidade e que mais atendem a atividades culturais e de lazer oferecidas. Mas não só. Os jovens também estão inseridos profissionalmente no setor cultural: do total de 4,8 milhões de trabalhadores da cultura, entre trabalho primário e trabalho secundário, foram registrados 1,3 milhão de jovens entre 14 e 29 anos de idade ocupados em 2020.

Assim como na cultura, os jovens também acessam a comunicação. Essa faixa etária é a mais conectada às tecnologias da informação e da comunicação, com uma expansão no uso de telefones celulares, internet e computadores. O equipamento mais utilizado para acessar a internet de 2016 a 2019 foi o telefone celular, contando com 98,6% na população com mais de 10 anos de idade e atingindo a marca de 99,0% entre os jovens de 15 a 29 anos. Entre os alunos de 13 e 17 anos, 86,9% possuíam acesso a serviço de internet no domicílio no ano de 2019.

Na contramão e em decorrência, em certa medida, do uso excessivo de tecnologias digitais, os jovens têm praticado atividades físicas e esportes de forma insuficiente. Em 2019, mais de 80% dos estudantes de 11 a 17 anos de idade em todo o mundo não cumpriam as recomendações de atividades físicas diárias. No Brasil, esse número atingiu 83,6% dos adolescentes. Nesse universo, 8,7% dos estudantes de 13 a 17 anos foram considerados inativos e mais da metade (61,8%), definidos como insuficientemente ativos. Em se tratando de oportunidades de atividade física nas escolas, 21,0% dos escolares de 13 a 17 anos não tiveram nenhum dia de aula de educação física na semana no ano de 2019; seguidos por 41,6% com um dia de aula e 28,2% com dois dias de aula. Os menores percentuais estão entre os alunos que tiveram de três a sete dias de aula de educação física durante a semana, respectivamente, 4,3% (3 dias), 1,7% (4 dias) e 2,9% (5 a 7 dias).

Com relação ao direito à moradia e ao transporte, parte dos jovens que vivem nas áreas urbanas enfrentam problemas de precariedade habitacional e de mobilidade urbana, que impactam o acesso e a circulação nas cidades. Do total de jovens no país em 2018, cerca de 40,0% não viviam em domicílios com abastecimento diário e estrutura de armazenamento de água, ao passo que, entre a população em geral, essa proporção era, à época, de 37,3%. Outros 10% aproximadamente de jovens viviam em domicílios sem coleta direta ou indireta de lixo no mesmo ano; 15,5% não tinham acesso ao abastecimento de água por rede geral; e 37,5% viviam em domicílios sem esgotamento sanitário por rede coletora, pluvial ou fossa ligada à rede. Adicionalmente, do total de jovens em 2018 no país, ao menos 14,9% conviviam com algum tipo de inadequação de moradia, percentual superior ao encontrado para o total da população de 12,8%; e cerca de 56% viviam em domicílios com mais de quatro pessoas.

Quanto à mobilidade, o tempo médio de deslocamento para o trabalho por semana de pessoas de 15 anos ou mais de idade ocupadas era de 4,8 horas em 2019 no país.

Sobre o direito à sustentabilidade e ao meio ambiente, os jovens têm constituído o segmento populacional com maior interesse em questões relacionadas a práticas sustentáveis e à proteção do meio ambiente. Dentre eles, 78% dos jovens nascidos até 1995 e 84% dos nascidos entre a metade dos anos 1990 até o início dos anos 2010, respectivamente, optam por investimentos sustentáveis.

Por fim, em se tratando de segurança pública e acesso à justiça, as estatísticas impressionam negativamente e apontam que o direito fundamental à vida dos jovens não tem sido efetivamente assegurado. Do total de homicídios ocorridos no Brasil no ano de 2019, 51,3% vitimaram jovens de 15 a 29 anos de idade, uma média de 64 mortes por dia. De 2009 a 2019, foram 333.330 jovens vítimas. No ano seguinte, 2020, 29,8% das vítimas de mortes violentas intencionais tinham de 18 a 24 anos, seguidas pelas faixas de 25 e 29 anos com 17,7%. Em 2021, foram registrados 42.731 homicídios no Brasil e mais de 20 mil (42,8% do total) atingiram jovens de 15 a

29 anos. Em que pese ainda ser significativamente alto o número de jovens vítimas de homicídio, houve redução desse total no período de 2017 a 2021: de 35.783 para 20.448 vítimas, uma queda de 42,9%.

Os jovens também têm representado número significativo de pessoas no Sistema Penitenciário. A quantidade de pessoas de 18 a 24 anos no Sistema passou de 289.304 para 314.196 presos custodiados de 2014 a 2021 – crescimento de 8,6% no período. Neste último ano, os jovens de 18 a 29 anos já equivaliam a 38,0% das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro.

Por outro lado, o número de jovens adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado vem se reduzindo continuamente desde 2018, passando de 25 mil adolescentes para 13 mil em 2021, o que equivale a uma queda de 45,4%. A queda também foi acentuada em todas as medidas específicas de meio fechado, sendo próxima aos 50% em cada uma: internação provisória passou de 4,4 mil para 2,6 mil em 2021; semiliberdade contava com 2,3 mil adolescentes e passou para 1,2 mil; e a internação sanção passou de 415 para 155 adolescentes no mesmo ano.

O diagnóstico sobre o acesso dos jovens no Brasil a seus direitos, apresentado acima, aponta para a necessidade de avançarmos, enquanto Poder Público, na implementação de medidas que assegurem a plena efetivação dessas garantias constitucionais. Nesse cenário, estabelecer uma política nacional da juventude torna-se imprescindível enquanto uma ferramenta que contribuirá para orientar os entes públicos (e privados) na promoção do direito do jovem à cidadania e à participação social e política; à educação; à saúde; à alimentação; à profissionalização, ao trabalho e à renda; ao empreendedorismo e ao voluntariado; à moradia e ao transporte; à cultura, ao esporte e ao lazer; e à segurança.

Como constatado, a atuação cidadã e o engajamento social e político dos jovens precisam ser fomentados; a educação ainda não está acessível a todos, em que pese os avanços relacionados à queda do analfabetismo, ao aumento da escolaridade e à ampliação

do acesso ao ensino médio e superior; as oportunidades de trabalho e de geração de renda devem ser ampliadas, bem como o empreendedorismo e o voluntariado, fomentados; a saúde física, mental e social dos jovens ainda carece de mais atenção, cuidado, atendimento e acompanhamento; a vida e a segurança da juventude requerem medidas efetivas para serem asseguradas; e o acesso à moradia e à mobilidade, bem como à cultura, ao esporte e ao lazer precisam ser ampliados e aprimorados para que alcancem a todos em todo o território nacional.

Pelo exposto, estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação relacionada à juventude brasileira, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>
 - art41_cpt_inc4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.893, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui a Política Nacional da Juventude*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei (PL) nº 3.893, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que propõe instituir a Política Nacional da Juventude (PNJ).

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei, a Política Nacional da Juventude é estabelecida como um conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas específicas para este segmento populacional, pautando-se pelos princípios e diretrizes da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

O art. 2º da proposição detalha os objetivos da PNJ, focando a efetivação dos direitos dos jovens. O art. 3º estabelece as formas de implementação da PNJ, por meio de programas, ações e instrumentos, ao passo que o art. 4º define os mecanismos de avaliação e monitoramento da PNJ, que compreendem a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos programas. O art. 5º atribui ao órgão ministerial responsável pela área da juventude a coordenação nacional da Política. O art. 6º, por sua vez, dispõe sobre o financiamento, indicando que os recursos necessários à implementação das ações serão consignados nos orçamentos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. O art. 7º estabelece que a Política Nacional da Juventude servirá como base para o Plano Nacional de Políticas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de Juventude, previsto no Estatuto da Juventude. Por fim, o art. 8º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

A justificação do Projeto de Lei aponta que, apesar dos avanços legais, a efetivação plena dos direitos da juventude ainda não foi alcançada, evidenciada por dados estatísticos sobre participação política, educação, mercado de trabalho, saúde e segurança pública. A proposição busca, portanto, organizar e fortalecer a implementação desses direitos de forma mais estruturada e monitorada.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa desta última.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A matéria em exame, por tratar de uma política pública de âmbito nacional com reflexos em diversos direitos fundamentais da juventude, requer a presente análise aprofundada, abrangendo os aspectos formais e materiais de sua conformidade com o ordenamento jurídico e as normas regimentais.

A proposição demonstra-se em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF), tanto em seus aspectos formais quanto materiais. No que tange à sua constitucionalidade, foram observadas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa e à iniciativa. Os aspectos formais demonstram que a iniciativa parlamentar para este projeto de lei é legítima, uma vez que a instituição de uma política nacional de diretrizes amplas sobre a juventude não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa de outros Poderes ou naquelas que impliquem aumento de despesa pública sem a devida indicação orçamentária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ademais, a matéria, que versa sobre a "proteção à infância e juventude", insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, inciso XV), cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, § 1º), prerrogativa que o presente PL exerce adequadamente. A escolha da Lei Ordinária como espécie normativa revela-se correta, visto que a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar ou a outra espécie normativa específica.

Quanto aos aspectos materiais, os objetivos da Política Nacional da Juventude, elencados no art. 2º do PL, estão em plena consonância com os direitos sociais fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal. O PL reforça o dever da família, sociedade e Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, conforme preconizado no art. 227 da Carta Magna. A proposição estabelece, ainda, clara conexão com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013), complementando-o e fortalecendo o arcabouço legal existente, sem violar quaisquer princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

O projeto de lei demonstra-se correto quanto à juridicidade, possuindo os atributos de uma norma legal bem elaborada e aderente ao ordenamento jurídico vigente. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei, é o adequado. Há inovação no ordenamento jurídico ao formalizar a Política Nacional da Juventude como um conjunto estruturado de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas, operacionalizando e fortalecendo a implementação dos direitos já previstos no Estatuto da Juventude. O PL também respeita o atributo da generalidade e abstratividade, dirigindo-se a destinatários indeterminados e a situações hipotéticas e contínuas. A linguagem empregada denota caráter imperativo e apresenta potencial coercibilidade, uma vez que o descumprimento de uma Política Nacional de Estado, especialmente no que tange à consignação de dotações orçamentárias e à implementação de programas pela Administração Pública (arts. 5º e 6º do PL), pode acarretar responsabilidades administrativas e sujeitar os agentes públicos aos mecanismos de controle já previstos no ordenamento jurídico. Por fim, o projeto demonstra compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio, contribuindo para a organicidade do sistema jurídico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A proposição está em total conformidade com as regras estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal. Foi apresentada em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do Risf. A matéria foi devidamente distribuída às Comissões competentes para análise, assegurando o rito processual adequado.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei está em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto demonstra clareza e concisão em suas disposições, não apresentando óbices que impeçam sua aprovação. As emendas sugeridas a seguir, notadamente em relação ao art. 6º e à cláusula de vigência (art. 8º), representam meros aprimoramentos técnicos, buscando refinar a precisão jurídica e otimizar a aplicação dos dispositivos propostos, sem que a ausência de tais ajustes comprometa a validade ou a tramitação da matéria.

No mérito, o PL nº 3.893, de 2023, é altamente meritório. Ao instituir uma Política Nacional da Juventude, ele fornece um instrumento legal que permite ao Poder Público agir de forma mais coordenada e estratégica para garantir os direitos de uma parcela significativa da população brasileira, estimada em mais de 49 milhões de jovens, conforme a justificção do próprio projeto. A proposição é um passo importante para transformar os princípios e diretrizes do Estatuto da Juventude em ações concretas e mensuráveis, respondendo aos desafios apresentados pela realidade dos jovens no País, como as quedas na participação política, a alta taxa de jovens que não estudam nem trabalham, os problemas de saúde mental e a violência. A necessidade de uma abordagem estruturada e com mecanismos de monitoramento se torna evidente diante dos dados apresentados na justificção.

A fim de refinar a proposição e assegurar sua plena aplicabilidade, propõem-se emendas de cunho estritamente técnico. Estas visam, por um lado, aprimorar a redação do art. 6º, adequando a terminologia orçamentária, e, por outro, inserir no art. 8º um período de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, crucial para o planejamento adequado da implementação desta política nacional por parte dos entes federativos. Tais ajustes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

robustecem a clareza jurídica e a aderência da matéria às melhores práticas legislativas e orçamentárias, elevando a qualidade do texto final da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023:

“**Art. 6º** As dotações orçamentárias necessárias à implementação das ações de que trata o art. 3º desta Lei serão consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023:

“**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 226/2025/SGM-P

Brasília, 2 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.694, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4962, DE 2025

(nº 2694/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373889&filename=PL-2694-2015



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83-A.

.....

III - serviços de assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde;

IV - apoio na movimentação interna dos presos;

V - apoio nos serviços de monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico autorizado por lei.

.....” (NR)

“Art. 83-C. As contratadas e os parceiros privados poderão contratar monitores, auxiliares e supervisores para a execução do objeto do contrato.

Parágrafo único. Os profissionais relacionados no *caput* deste artigo poderão realizar





jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 60, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4962, de 2025, que Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Marcio Bittar

02 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.962, de 2025, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.962, de 2025, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.*

Na origem, trata-se do PL nº 2.694, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.

A proposta altera o art. 83-A da Lei de Execução Penal (LEP), para prever que podem ser objeto de execução indireta os serviços de assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; apoio na movimentação interna dos presos; e apoio nos serviços de monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico autorizado por lei.

Nesses casos, cria o art. 83-C, para prever que as contratadas e os parceiros privados poderão contratar monitores, auxiliares e supervisores para

a execução do objeto do contrato, os quais poderão realizar jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso.

Na Justificação, informa-se que diligências e informações colhidas pela CPI demonstraram que a participação da iniciativa privada na gestão dos estabelecimentos prisionais é capaz de contribuir para a melhoria significativa no Sistema Carcerário Brasileiro e para que o Estado cumpra as determinações da LEP.

O projeto, que não recebeu emendas até o momento, foi distribuído para análise desta Comissão, para, em seguida, ir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe opinar sobre proposições pertinentes ao sistema penitenciário, nos termos do art. 104-F, *f*, do Regimento Interno.

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, 29 unidades prisionais estão sob regime de cogestão (em que o administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, como alimentação, higiene, saúde etc., e o gerenciamento do estabelecimento é feito em conjunto com o Estado) e 3, sob regime de parceria público-privada (em que a entidade privada realiza a construção e a gestão integral do estabelecimento, cabendo ao Estado a fiscalização).

Oportuno citar que a competência é concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I da CF). Cabe à União definir regras gerais. A lei federal sobre o assunto (LEP) não impõe constrangimentos sobre o tipo de gestão a ser adotada pelas unidades federativas. Contudo, a privatização é limitada. A LEP exige a intervenção de um juiz para a decisão sobre vários eventos da vida do preso (progressão de regime, livramento condicional, remição etc.) (art. 66). Cabe ainda ao juiz da execução fiscalizar e interditar o estabelecimento, se for o caso. Também não pode ser delegado para um administrador privado o exercício do poder de polícia, como classificação de condenados, aplicação de sanções disciplinares, controle de rebeliões e transporte de presos (art. 83-B).

Atualmente a LEP prevê a possibilidade de privatizar serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, recepção, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos, assim como serviços relacionados ao trabalho do preso (art. 83-A). O PL amplia esse rol, para incluir os serviços de assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; apoio na movimentação interna dos presos; e apoio nos serviços de monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico autorizado por lei. Nenhuma delas se insere no poder de polícia propriamente dito.

Quando o Estado se mostra ineficiente para prover esses serviços, mercados informais passam a oferecê-lo, o que fortalece facções criminosas dentro dos presídios.

É possível antecipar críticas à inclusão do monitoramento eletrônico. Contudo, é medida de fiscalização e execução de uma decisão judicial para, no caso em tela, saídas temporárias, regimes semiaberto/aberto, atividades externas. A nosso ver, atividade perfeitamente delegável a uma empresa privada.

Podemos elencar argumentos favoráveis para privatização de serviços prisionais: redução de custos; melhoria na infraestrutura dos presídios; não aplicação de restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na contratação de pessoal terceirizado; melhoria na qualidade de atendimento ao preso (ressocialização); possibilidades de inovação em métodos de gestão prisional; menores custos de transação na contratação de serviços, que possibilitam tomar decisões com maior agilidade e eficiência; o agente privado não está submetido a todos os controles a que estaria um órgão estatal, devido à natureza pública dos recursos gastos, o que facilita sobremaneira a gestão; em caso de corrupção, há menor custo para demissões em relação ao regime público.

Ademais, deve-se rememorar que a jornada de 12/36 proposta está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por fim, considerando o apelo do STF ao legislador feito por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 641.320, com repercussão geral reconhecida, e que, em quatro julgados, o Tribunal mencionou o “estado de coisas inconstitucional” que vige no sistema prisional brasileiro (HC 118.533/MS, RE 641.320/RS, RE 841.526/RS, ADPF 347/DF), a proposta tende a trazer mais ganhos do que custos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.962, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****34ª, Extraordinária**

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4962/2025)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4962 DE 2025.

02 de dezembro de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.962, de 2025, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.962, de 2025 (PL nº 2.694/2015), da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.*

A proposição parte da premissa de que determinadas funções atualmente exercidas diretamente pela administração penitenciária podem ser objeto de contratação ou parceria com entes privados, sem prejuízo das competências típicas do Estado e da observância dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

O texto introduz modificações específicas na Lei de Execução Penal, especialmente por meio do acréscimo e da adequação de dispositivos que passam a explicitar quais atividades podem ser executadas de forma indireta. Nesse contexto, o novo art. 83-A contempla, entre outras, a

possibilidade de execução indireta de serviços de assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde, bem como de atividades de apoio à movimentação interna dos presos e de apoio aos serviços de monitoramento e rastreamento por meio de dispositivos eletrônicos, desde que autorizados por lei.

A redação busca conferir maior segurança jurídica às contratações e parcerias já existentes ou potencialmente implementáveis no sistema penitenciário. Além disso, acrescenta o art. 83-C à Lei de Execução Penal, prevendo que as empresas contratadas ou os parceiros privados poderão contratar monitores, auxiliares e supervisores para a execução do objeto contratual.

Esse dispositivo estabelece, ainda, a possibilidade de esses profissionais cumprirem jornada de trabalho em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, adequando-se a uma lógica já difundida em atividades de vigilância e serviços continuados, inclusive no setor público.

Por fim, o projeto dispõe que a lei que dele se originar entrará em vigor na data de sua publicação, sem prever período de *vacatio legis*, o que indica a intenção de imediata aplicabilidade das novas regras após sua eventual aprovação e sanção.

A justificação destaca que diversos Estados brasileiros passaram a adotar modelos de participação da iniciativa privada na gestão de unidades prisionais, seja por meio da cogestão, seja por parcerias público-privadas, como forma de enfrentar deficiências estruturais do sistema penitenciário. No regime de cogestão, a iniciativa privada, mediante contrato de prestação de serviços, assume a execução de atividades de assistência e de serviços administrativos previstos na Lei de Execução Penal, permanecendo com o Estado as funções centrais de direção, segurança e controle.

No modelo de parceria público-privada, além da execução de serviços, pode ser atribuída ao parceiro privado a construção dos próprios estabelecimentos prisionais, sempre sob supervisão estatal. Em ambos os arranjos, as funções estratégicas e de poder decisório continuam a ser exercidas por servidores públicos, o que preserva a titularidade estatal sobre as atividades essenciais da execução penal.

A justificativa, ainda, ressalta que diligências realizadas por Comissão Parlamentar de Inquérito indicaram que a participação privada pode contribuir significativamente para a melhoria do sistema carcerário e para o cumprimento da Lei de Execução Penal. Contudo, aponta que a ausência de disciplina legal específica tem gerado questionamentos judiciais quanto à legalidade desses modelos, o que evidencia a necessidade de edição de lei para conferir segurança jurídica e aperfeiçoar a atuação da iniciativa privada, razão pela qual se solicita o apoio dos parlamentares à aprovação do projeto.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto foi encaminhado ao Senado Federal, onde foi, inicialmente, despachado para a Comissão de Segurança Pública (CSP), a qual lhe deu parecer favorável. Em seguida, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do PL nº 4.962, de 2025, em consonância com o disposto no art. 101, I e II, *m*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Trata-se de projeto que altera a Lei de Execução Penal, com o objetivo de disciplinar a execução indireta de determinadas atividades desenvolvidas em unidades penais, especialmente por meio de contratos ou parcerias com a iniciativa privada, explicitando os limites e o alcance dessa atuação.

Formalmente constitucional, a proposição também o é materialmente, na medida em que o conteúdo de suas disposições não contravém preceito algum da Constituição Federal. A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e não apresenta vícios de iniciativa ou de forma.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, o que reforça a adequação da via legislativa eleita.

A iniciativa parlamentar é legítima, não incidindo qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, uma vez que o projeto não cria nem extingue órgãos da administração pública, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer parâmetros legais gerais para a execução indireta de atividades no sistema penitenciário.

Também se observa o respeito ao devido processo legislativo, inexistindo vícios de forma ou de procedimento.

No plano da constitucionalidade material, a proposição mostra-se compatível com os princípios e regras constitucionais que regem a execução penal e a atuação do Estado.

O texto não promove delegação indevida de funções típicas e indelegáveis do poder público, como o exercício do poder de polícia, a direção das unidades prisionais ou as decisões inerentes à execução da pena, preservando a titularidade estatal dessas atribuições. Ao contrário, limita-se a explicitar a possibilidade de execução indireta de atividades de natureza material, assistencial e de apoio, já admitidas, em alguma medida, pela própria Lei de Execução Penal e pela jurisprudência, desde que sob supervisão do Estado.

Nesse sentido, a proposição coaduna-se com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana, na medida em que busca conferir maior segurança jurídica a modelos de gestão que podem contribuir para a melhoria das condições de cumprimento da pena e para a efetividade dos direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade.

A juridicidade da matéria também está preservada. O projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei de Execução Penal, ao promover ajustes pontuais e coerentes com sua sistemática, sem criar contradições normativas ou afastar garantias legais já consolidadas.

Ademais, a proposição reforça a segurança jurídica e a previsibilidade das relações entre o poder público e os particulares eventualmente contratados, atendendo a um interesse público relevante.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A sua redação é clara, objetiva e compatível com a estrutura da lei alterada, utilizando-se corretamente da técnica de alteração legislativa por meio de acréscimo e modificação de dispositivos específicos. Não se verificam impropriedades redacionais, ambiguidades relevantes ou vícios que comprometam a compreensão ou a aplicação da norma.

Diante do exposto, concluímos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material, é juridicamente adequada e observa as normas de técnica legislativa. Assim, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, recomendando-se, no mérito, a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, da aprovação do PL nº 4.962, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator